



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 115

Disponibilização: quarta-feira, 26 de junho de 2024

Publicação: quinta-feira, 27 de junho de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	4
02ª Zona Eleitoral	27
03ª Zona Eleitoral	29
06ª Zona Eleitoral	30
08ª Zona Eleitoral	33
11ª Zona Eleitoral	34
15ª Zona Eleitoral	59
18ª Zona Eleitoral	65
23ª Zona Eleitoral	80
26ª Zona Eleitoral	80
34ª Zona Eleitoral	82
Índice de Advogados	88
Índice de Partes	90

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL**PORTARIA****PORTARIA 568/2024**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1551268](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora KÁTIA DE BARROS BOMFIM SANTANA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923167, Chefe do Núcleo Administrativo de Fiscalização de Contratos, FC-5, da Coordenadoria Orçamentária, Financeira e Contábil, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenadora Orçamentária, Financeira e Contábil, CJ-2, no dia 21/06/2024, em substituição a MARCUS VINICIUS DE MORAIS CORRÊA, em razão de afastamento do titular e impossibilidade dos substitutos designados.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 21/06/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 26/06/2024, às 10:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 577/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria desta Corte; e o Formulário de Substituição [1551823](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor MARCOS ANTONIO MOURA DE OLIVEIRA JUNIOR, Analista Judiciário - Área Judiciária, removido do TRE/MT para este Tribunal, matrícula 309R735, lotado no Núcleo de Sustentabilidade e Acessibilidade, da Assessoria de Gestão da Diretoria-Geral, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do referido Núcleo (NSA), FC-5, no período de 26/06/2024 a 12/07/2024, em substituição a CAROLINE VALERIANO DAMASCENA, em razão de férias da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 26/06/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 26/06/2024, às 10:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 578/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1552252](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor MARCUS VINICIUS DE MORAIS CORRÊA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923147, Coordenador Orçamentário, Financeiro e Contábil, CJ-2, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Secretário de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, CJ-3, no período de 26 a 28/06/2024, em substituição a NORIVAL NAVAS NETO, em razão de férias do titular e impossibilidade dos substitutos designados.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 26/06/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 26/06/2024, às 10:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 580/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1552416](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CATIANA SOCORRO OLIVEIRA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, cedida pelo TRE/BA, matrícula 309R719, Assistente I, FC-1, da Seção de Desenvolvimento de Competências, da Coordenadoria de Desenvolvimento Humano, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do Núcleo de Desenvolvimento Organizacional, FC-5, da referida Coordenadoria, no período de 25 a 28/06/2024, em substituição a MARIA DO ROSÁRIO MARTINS DE ALMEIDA, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 25/06/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 26/06/2024, às 11:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 581/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023, e o Formulário de Substituição [1551932](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MAÍRA GAMA TORRES, Analista Judiciário - Área Judiciária do TRE /PE, removida para este Regional, matrícula 309R394, Assistente I, FC-1, da Secretaria Judiciária, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Processamento e Cumprimento de Decisões I, da Coordenadoria de Registro, Processamento de Feitos e Informações Partidárias, da Secretaria Judiciária, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa,

exercer a função comissionada de Chefe do Núcleo de Apoio às Sessões Plenárias (NAP), FC-5, no período de 25/06/2024 a 05/07/2024, em substituição a LUCIANA ALVES SANTOS, em razão de férias da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 25/06/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 26/06/2024, às 11:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600156-94.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600156-94.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Simão Dias - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRADO (S) : JUIZO DA 22A ZONA ELEITORAL DE SIMAO DIAS

IMPETRANTE : EMPRESA SIMAODIENSE DE RADIODIFUSAO LTDA

ADVOGADO : CLAUDIANO SOARES DE SANTANA (8988/SE)

ADVOGADO : ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE)

IMPETRANTE (S) : CRISTIANO VIANA MENESES

ADVOGADO : CLAUDIANO SOARES DE SANTANA (8988/SE)

ADVOGADO : ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600156-94.2024.6.25.0000

IMPETRANTE(S): CRISTIANO VIANA MENESES

IMPETRANTE: EMPRESA SIMAODIENSE DE RADIODIFUSAO LTDA

IMPETRADO(S): JUIZO DA 22A ZONA ELEITORAL DE SIMAO DIAS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Cristiano Viana Meneses e Empresa Simãodiense de Radiodifusão Ltda (Tropical FM) em face de decisão liminar proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral nos autos da Representação nº 0600028-08.2024.6.25.0022.

Narram que, sob a alegação de que o impetrante Cristiano Viana, pré-candidato no pleito eleitoral deste ano, estaria utilizando o programa por ele apresentado na aludida emissora de rádio, denominado "Domingão da Gente", para angariar votos pré-candidato, a autoridade coatora teria determinado que se abstivessem de realizar o referido programa de rádio, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada descumprimento da determinação.

Aduzem que o programa de rádio é realizado há mais de 7(sete) anos sem qualquer relação política ou eleitoral e, além disso, o apresentador ora impetrante, de acordo com a legislação eleitoral, pode exercer as funções de apresentador até o dia 30 de junho do ano das eleições.

Alegam que o "programa em questão jamais foi financiado pelo Poder Público, porquanto os empenhos juntados ao feito, na verdade, remontam à eventos (sic) do Município e não ao programa de rádio".

Asseveram que a "teratologia e a manifesta ilegalidade estão, com todas as vênias, devidamente comprovados, porquanto a liminar concedida, impedindo a realização do programa 'Domingo da gente', inclusive aquele para o dia 23 de junho de 2024, contraria veementemente artigo 45, § 1º, da Lei das Eleições ([Lei nº 9.504/1997](#)) e o art. 43, § 2º, da [Resolução do Tribunal Superior Eleitoral \(TSE\) nº 23.610/2019](#), que garante que apresentadores de rádio e TV exerçam suas atividades naturalmente até o dia 30 de junho do ano das eleições.", além de ofender princípios constitucionais que garantem a liberdade de expressão e de comunicação.

Ressaltam que em momento algum foi realizada propaganda eleitoral no indicado programa de rádio, seja extemporânea ou não, apresentando como meio de prova link de áudio do programa realizado no dia 16/06/2024.

Requerem a (1) concessão de tutela provisória de urgência "determinando que a autoridade coatora suspenda o ato lesivo assegurando ao primeiro Impetrante o direito de exercer, normalmente, seu labor de apresentador, em respeito ao que preconiza o 45, § 1º, da Lei das Eleições e, ao segundo Impetrante direito de exibição do programa de rádio 'Domingão da Gente' "; (2) notificação da autoridade coatora para apresentar informações; (3) intimação do MPE; (4) concessão da segurança ao final, determinando a revogação definitiva da liminar concedida pela autoridade coatora.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o que cabe relatar.

Nos termos do art. 5º, inc. LXIX, da CF, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública.

Saliente-se que a jurisprudência do STJ é no sentido de que "O mandado de segurança somente deve ser impetrado contra ato judicial, quando cristalizado o caráter abusivo, a ilegalidade ou a teratologia na decisão combatida (...)" (AgInt no RMS 60.132/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 23/8/2019).

No que concerne à concessão de tutela de urgência, dispõe o art. 300 do CPC que o deferimento dessa medida visa obstar o perigo da demora capaz de produzir dano, quando houver evidência da probabilidade de um direito.

Na hipótese, os impetrantes alegam, em suma, que seria ilegal e teratológica a decisão liminar proferida pela autoridade coatora ao determinar a suspensão da realização do programa "Domingão da Gente", apresentado pelo impetrante Cristiano Viana e transmitido pela emissora de rádio também impetrante.

A decisão impugnada, avistada no ID 11748830, recebeu a seguinte fundamentação:

(...)

Verifica-se que as condutas atribuídas aos representados, pelo menos por ora, conformam-se à hipótese vedada na legislação acima transcrita, uma vez que é possível constatar que o evento designado como "Domingão da Gente" é utilizado como busca de apoio eleitoral pelos representados.

Durante umas das suas edições, por exemplo, houve a utilização de adereços (adesivos, bonés) com o nome do pré-candidato Cristiano Viana e/ou o número da sua sigla do seu partido em alusão ao pleito eleitoral que será realizado neste ano.

Além disso, por meio dos vídeos anexados à exordial, percebe-se que a figura do pré-candidato é sempre centralizada e enaltecida durante a festividade (ID 122223444, ID 122223445, ID 122223446 e ID 122223447), o que é fortalecido pelas postagens de terceiros (ID 122223454) referenciando diretamente o Prefeito Cristiano Viana ao evento realizado.

Veja-se que o "Domingão da Gente" marcado para o dia 07/04/2024 foi divulgado pelas redes sociais do próprio pré-candidato, (122223448, 122223449), bem como nas mídias sociais das atrações musicais, a exemplo do cantor Diego Amarante (ID 122223450) e da banda Seeway (ID 122223451). Registra-se que, neste último, o artista faz uma referência direta ao pré-candidato, nos seguintes termos: "Alô, meu prefeito, Cristiano Viana (¿) estaremos ai no domingo, fazendo a alegria do seu povo (¿)".

Ainda, foi anexado vídeo (ID 122223452), no qual o pré-candidato, em rede social de uma influenciadora digital, convida a população para o evento e informa a distribuição de comida (dois bois) e bebida (cerveja), o que de fato ocorreu.

Diante do exposto, pelo conjunto probatório carreado aos autos até o momento, tenho que o evento denominado "Domingão da gente", nos moldes em que ocorre, mostra-se como uma propaganda eleitoral extemporânea, considerando que as mensagens dirigidas ao público com a sua realização são semanticamente equivalentes a pedido de voto/apoio eleitoral.

Em relação ao requisito urgência, tem-se que a continuidade do evento, com data prevista para o próximo domingo (23/06/2024), com cobertura da Rádio Tropical FM, coloca em risco a igualdade entre os pré-candidatos para veiculação dos seus pensamento e projetos, especialmente considerando a ampla divulgação do evento nas internet e plataformas de comunicação.

O panorama fático, destarte, ao menos de forma preambular e não definitiva, enseja o acolhimento parcial da medida liminar.

Por derradeiro, no que diz respeito ao pedido do representante para que o Juízo determine que a EMPRESA SIMÃODIENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA se abstenha de realizar propaganda eleitoral ao pré-candidato Cristiano Viana, resta prejudicada tal apreciação, pois a lei já coíbe referidas condutas, cabendo ao Poder Judiciário analisar os casos concretos e aplicar, se o caso, as sanções cabíveis.

Diante do aduzido, sem mais delongas, e com supedâneo nos art. 300, do CPC/2015, c/c art. 36 da Lei 9.504/1997, DEFIRO o pedido de medida liminar para o fim de determinar que os representados se abstenham de realizar os eventos "Domingão da Gente", inclusive o evento marcado para o dia 23/06/2024, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada evento realizado em descumprimento da decisão judicial.

(...)

Pois bem. Analisando superficialmente o caso concreto, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelos impetrantes, requisito essencial ao deferimento do pleito tutelar.

Com efeito, revelam os autos, diante do que consta na decisão proferida pela autoridade coatora, indícios consistentes da realização de propaganda eleitoral extemporânea, haja vista ter ocorrido, ao que tudo indica, a massiva divulgação em programação normal de emissora de rádio da pré-candidatura ao cargo de prefeito do impetrante Cristiano Viana Meneses, o que encontra vedação na legislação de regência da matéria, que não tolera a manifestação de cunho eleitoral por meios proscritos na propaganda.

Além do mais, verifica-se nesse exame perfunctório indicativo de ofensa ao princípio da igualdade entre os pretensos candidatos ao cargo majoritário do Município de Simão Dias, na medida em que o impetrante Cristiano Viana Meneses, diante do que foi consignado na decisão coatora, teria em seu benefício instrumento de ampla divulgação da sua pré-candidatura, em detrimento dos demais pré-candidatos.

Destaco, a propósito, o seguinte julgado deste TRE:

ELEIÇÕES 2020. PRÉ-CAMPANHA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIFUSÃO EM RÁDIO. RECURSOS ELEITORAIS. PRIMEIRO RECURSO. LOCUTOR PRÉ-CANDIDATO. ANÚNCIO DE PRÉ-CANDIDATURA. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. CARACTERIZAÇÃO. EC 107/2020. Art. 1º. VIOLAÇÃO DO ART. 36 e 36-A DA LEI Nº 9.504/97. FORMA PROSCRITA E QUEBRA DA IGUALDADE ENTRE OS PRÉ-CANDIDATOS. RESPONSABILIZAÇÃO DA EMISSORA E DO LOCUTOR. SEGUNDO RECURSO. DO PARTIDO REPRESENTANTE. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. ACOLHIDO EM PARTE. CONHECIMENTOS AMBOS OS RECURSO. NÃO PROVIMENTO DO PRIMEIRO E PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO. REFORMA EM PARTE DA SENTENÇA.

1. Recurso do Locutor e da Rádio. Preliminar. (I) legitimidade passiva. O estabelecimento midiático tem legitimidade para figurar como parte no processo, haja vista sua responsabilidade sobre a atuação de seus empregados e prepostos.

2. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretensão candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto no artigo 1.º da Emenda Constitucional n. 107, de 2 de julho de 2020.

3. Para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada é necessária a constatação de três requisitos a serem preenchidos: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas (vedadas) durante o período oficial de propaganda; c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedente do TSE (Agravo de Instrumento nº 0600091-24, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, publicado no DJE, em 05.02.2020).

4. Na espécie, a demanda recursal gira em torno da verbalização durante um programa da emissora de rádio, da pré-candidatura do locutor Recorrente.

5. Apesar de não conter pedido explícito de voto em benefício próprio, o pré-candidato se utilizou de formas proibidas durante o período oficial de propaganda e quebrou o dever de igualdade que deve existir entre os (pré) candidatos, mormente diante de um serviço público prestado mediante concessão pública, como o é a de radiodifusão.

6. Recurso do partido. Quando anteriormente fixada em patamar mínimo, a multa deve ser majorada quando motivada pelo alto grau de abusividade da conduta perpetrada pelos representados, assim como por sua enorme e descomedida desconsideração pela legislação eleitoral. Precedentes.

7. Ambos os recursos conhecidos. Recurso dos representados não provido e recurso do representante provido em parte. Sentença modificada.

(TRE-SE - RE: 0600039-18 Itabaiana-SE, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, Data de Julgamento: 13/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 13/10/2020)

Neste primeiro olhar, também não identifico a alegada ofensa ao § 1º do art. 45 da Lei 9.504/97, cujo teor foi repetido no art. 43, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que assim dispõe: "A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário".

Ora, como se observa, o comando normativo foi direcionado às emissoras, que ficam proibidas de veicular tais programas nas condições mencionadas, sob pena de multa, o que não significa dizer que o magistrado(a) não possa, antes daquela data, determinar a suspensão da transmissão de programa por ofensa à legislação eleitoral.

Saliente-se, por fim, que o direito à liberdade de expressão e comunicação, inobstante albergados pela Constituição Federal, como mencionado pelos impetrantes, não constituem direitos absolutos, não podendo, por isto, se sobrepor a outros princípios também constitucionais, como o da

isonomia, que, no âmbito desta Justiça, assume fundamental relevância, por consistir em baliza da atuação de todos os (pré)candidatos.

Assim, não se avistando nesta análise preliminar manifesta ilegalidade, teratologia ou abusividade na decisão proferida pela autoridade coatora, ou mesmo plausibilidade do direito invocado pelos impetrantes, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Intimações necessárias.

Dispensadas as informações da autoridade coatora.

Vista ao MPE.

Aracaju (SE), em 26 de junho de 2024.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600013-51.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600013-51.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

RECORRENTE : THIAGO MOREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)

RECORRIDO : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600013-51.2024.6.25.0018

EMBARGANTE: THIAGO MOREIRA DE SANTANA

EMBARGADA: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho ID 11747346, ao tempo que determino a intimação do embargado para, no prazo de 1(um) dia, apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação do partido político, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600013-51.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600013-51.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

EMBARGADA : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EMBARGANTE : THIAGO MOREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)
ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600013-51.2024.6.25.0018

EMBARGANTE: THIAGO MOREIRA DE SANTANA

EMBARGADA: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho ID 11747346, ao tempo que determino a intimação do embargado para, no prazo de 1(um) dia, apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação do partido político, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000151-05.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000151-05.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EXECUTADO : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(S)

ADVOGADO : HUGO OLIVEIRA LIMA (0006482/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
(S)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000151-05.2016.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo concedido ao diretório nacional do partido para desconto e retenção de parte dos recursos do Fundo Partidário a serem distribuídos ao órgão estadual, sem manifestação da agremiação;

Considerando que transcorreu o prazo da suspensão do processo e que ainda não houve a disponibilização de informação acerca do valor do Fundo Partidário a ser repassado à unidade estadual do partido,

Determino que os autos sejam encaminhados à SJD para comunicação do fato à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), visando a realização do desconto direto previsto no § 1º do artigo 32-A da Resolução TSE nº 23.709/2022. Em razão do tempo necessário para a concretização do procedimento de desconto direto, pelo TSE, especialmente por estar no início dos trabalhos concernentes ao período eleitoral relativo às próximas eleições, com fulcro no artigo 313 do Código de Processo Civil (CPC), determino a suspensão do feito até o final do recesso previsto no artigo 220 do CPC ou até que seja realizado o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, decorrente da referida operação de desconto direto, o que ocorrer primeiro.

Incumbe à SJD:

- a) promover a atualização do valor do débito antes da comunicação ao Egrégio TSE;
- b) estabelecer controle do prazo da suspensão e, decorrido o referido prazo a realização da operação de débito direto, fazer os autos conclusos.

Publique-se.

Aracaju(SE), em 21 de junho de 2024.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO CRIMINAL(1343) Nº 0000012-76.2019.6.25.0023

PROCESSO : 0000012-76.2019.6.25.0023 RC (Tobias Barreto - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE ALAN SOARES SERAFIM

ADVOGADO : HEITOR CAVALCANTE MARTINS (7233/SE)

ADVOGADO : LAISLON CESAR DORIA COSTA (0010736/SE)

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 19/07/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 26 de junho de 2024.

PROCESSO: RECURSO CRIMINAL Nº 0000012-76.2019.6.25.0023

ORIGEM: Tobias Barreto - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: JOSE ALAN SOARES SERAFIM

Advogados do(a) RECORRENTE: LAISLON CESAR DORIA COSTA - SE0010736, HEITOR CAVALCANTE MARTINS - SE7233

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DATA DA SESSÃO: 19/07/2024, às 09:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601594-29.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601594-29.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : VALMIR DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)

ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA (4177/SE)

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : LUCAS RIBEIRO DE FARIA (14350/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

INTERESSADO : EMILIA CORREA SANTOS

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 19/07/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 26 de junho de 2024.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601594-29.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: VALMIR DOS SANTOS COSTA, EMILIA CORREA SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A, LUCAS RIBEIRO DE FARIA - SE14350, MATHEUS DANTAS MEIRA - SE3910-A, FABIO BRITO FRAGA - SE4177, EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE2884, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

Advogados do(a) INTERESSADO: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

DATA DA SESSÃO: 19/07/2024, às 09:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600085-97.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600085-97.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : JOSE EDIVAN DO AMORIM

INTERESSADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 22/07/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 26 de junho de 2024.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600085-97.2021.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE EDIVAN DO AMORIM, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA

Advogados do(a) INTERESSADO: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogado do(a) INTERESSADO:

Advogado do(a) INTERESSADO:

DATA DA SESSÃO: 22/07/2024, às 14:00

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602097-50.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602097-50.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 22/07/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 26 de junho de 2024.

PROCESSO: REPRESENTAÇÃO ESPECIAL N° 0602097-50.2022.6.25.0000

ORIGEM: SIGILOSO - SIGILOSO

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

SIGILOSO

SIGILOSO

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

DATA DA SESSÃO: 22/07/2024, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) N° 0600138-78.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600138-78.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : ADALCY COSTA DOS SANTOS

INTERESSADA : ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS

INTERESSADA : ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA

INTERESSADO : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE

INTERESSADO : JOAO BOSCO SANTOS

INTERESSADO : JOSE ANTONIO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/07/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 26 de junho de 2024.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600138-78.2021.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), HENRI CLAY SANTOS ANDRADE, JOSE ANTONIO DA SILVA, JOAO BOSCO SANTOS

INTERESSADA: ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA, ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS, ADALCY COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

DATA DA SESSÃO: 23/07/2024, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) N° 0600212-35.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600212-35.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDUARDO ALVES DO AMORIM
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INTERESSADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 19/07/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 26 de junho de 2024.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600212-35.2021.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), EDUARDO ALVES DO AMORIM, ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) INTERESSADO: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) INTERESSADO: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

DATA DA SESSÃO: 19/07/2024, às 09:00

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601933-85.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601933-85.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ROGERIO CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

RECORRENTE : SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT /PC do B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
RECORRIDA : NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 11-PP
ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE)
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO : FABIO CRUZ MITIDIERI
ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE)
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 19/07/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 26 de junho de 2024.

PROCESSO: RECURSO no(a) Rp N° 0601933-85.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: SERGIPE DA ESPERANÇA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE, ROGERIO CARVALHO SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A

RECORRIDA: NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 11-PP

RECORRIDO: FABIO CRUZ MITIDIERI

Advogados do(a) RECORRIDA: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE0013758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11067, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE0013758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11067
DATA DA SESSÃO: 19/07/2024, às 09:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600264-60.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600264-60.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : RAMON ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : LUCAS MATOS SANTANA

INTERESSADO : SERGIO BARRETO MORAIS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 19/07/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 26 de junho de 2024.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600264-60.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), RAMON ANDRADE DOS SANTOS, SERGIO BARRETO MORAIS, LUCAS MATOS SANTANA

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

DATA DA SESSÃO: 19/07/2024, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600054-29.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600054-29.2021.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das
Dores - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA
INTERESSADO : WENDELL ANDRADE BISPO
RECORRENTE : CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES- SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 16/07
/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 26 de junho de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 0600054-29.2021.6.25.0016

ORIGEM: Nossa Senhora das Dores - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES- SE - MUNICIPAL

INTERESSADO: LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA, WENDELL ANDRADE BISPO

Advogados do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogados do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogados do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DATA DA SESSÃO: 16/07/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600057-77.2023.6.25.0027

PROCESSO : 0600057-77.2023.6.25.0027 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : RUBENS MURILO SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO (278267/SP)
ADVOGADO : AMARILIS BRITO COSTA (379520/SP)
ADVOGADO : STEPHANY DE CARVALHO TEODORO (493223/SP)
ADVOGADO : VITOR MEDEIROS DE LUCENA (160302/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 16/07/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 26 de junho de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600057-77.2023.6.25.0027

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: RUBENS MURILO SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) RECORRENTE: VITOR MEDEIROS DE LUCENA - RJ160302, ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO - SP278267, AMARILIS BRITO COSTA - SP379520, STEPHANY DE CARVALHO TEODORO - SP493223

DATA DA SESSÃO: 16/07/2024, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) N° 0600337-71.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600337-71.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

INTERESSADO : AMINTAS OLIVEIRA BATISTA

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INTERESSADO : JOAO BOSCO DA COSTA
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INTERESSADO : MONIZE TALLINE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INTERESSADO : SAULO DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
INTERESSADO : ALLISSON LIMA BONFIM
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO : ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA
INTERESSADO : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO
INTERESSADO : SERGIO COSTA VIANA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 16/07/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 26 de junho de 2024.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600337-71.2019.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), SERGIO COSTA VIANA, ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA, JOAO BOSCO DA COSTA, DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO, MONIZE TALLINE ALMEIDA SANTOS, SAULO DE ARAUJO LIMA, AMINTAS OLIVEIRA BATISTA, ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA, SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO

Advogados do(a) INTERESSADO: MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - DF66274, JARMISSON GONCALVES DE LIMA - DF16435, PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670, ALEX DUARTE SANTANA BARROS - DF31583, ADELMO FELIX CAETANO - DF59089

Advogados do(a) INTERESSADO: MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Advogados do(a) INTERESSADO: MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Advogado do(a) INTERESSADO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - DF66274, JARMISSON GONCALVES DE LIMA - DF16435, PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670, ALEX DUARTE SANTANA BARROS - DF31583, ADELMO FELIX CAETANO - DF59089

Advogados do(a) INTERESSADO: ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - DF66274, JARMISSON GONCALVES DE LIMA - DF16435, PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670, ALEX DUARTE SANTANA BARROS - DF31583, ADELMO FELIX CAETANO - DF59089

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DATA DA SESSÃO: 16/07/2024, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600256-83.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600256-83.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ADRIANA LIMA MALLEZAN

INTERESSADO : ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA

INTERESSADO : DANIELLE GARCIA ALVES

INTERESSADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADO : DOMINGOS CAMILO BARBIERI JUNIOR

INTERESSADO : GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -
INCORPORADO PELO PODEMOS

INTERESSADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : ZECA RAMOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 16/07/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 26 de junho de 2024.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600256-83.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -
INCORPORADO PELO PODEMOS, GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO, DECIO
GARCEZ VIEIRA NETO, ZECA RAMOS DA SILVA, ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA,
DANIELLE GARCIA ALVES, DOMINGOS CAMILO BARBIERI JUNIOR, ADRIANA LIMA
MALLEZAN, PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DATA DA SESSÃO: 16/07/2024, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600167-31.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600167-31.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO : JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO : LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 16/07/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 26 de junho de 2024.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600167-31.2021.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO, LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA, ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO, JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA

Advogados do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DATA DA SESSÃO: 16/07/2024, às 14:00

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) N° 0600065-04.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600065-04.2024.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : MAIKON OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 12/07/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 26 de junho de 2024.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600065-04.2024.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS, GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS, MAIKON OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

DATA DA SESSÃO: 12/07/2024, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600559-94.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600559-94.2020.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Umbaúba - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ANDERSON FONTES FARIAS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRENTE : DERIVALDO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 12/07/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 26 de junho de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600559-94.2020.6.25.0035

ORIGEM: Umbaúba - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ANDERSON FONTES FARIAS, DERIVALDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 12/07/2024, às 09:00

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600090-17.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600090-17.2024.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE(S) : JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 12/07/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 26 de junho de 2024.

PROCESSO: PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600090-17.2024.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE(S): JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE(S): CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

DATA DA SESSÃO: 12/07/2024, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600017-33.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600017-33.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Boquim - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : JOAO BARRETO OLIVEIRA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : UNIAO BRASIL - BOQUIM - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : JOANA VIEIRA DOS SANTOS (6340/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 12/07/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 26 de junho de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600017-33.2024.6.25.0004

ORIGEM: Boquim - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: JOAO BARRETO OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - BOQUIM - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRIDO: JOANA VIEIRA DOS SANTOS - SE6340

DATA DA SESSÃO: 12/07/2024, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600010-38.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600010-38.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Siriri - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : PODEMOS-PODE - SIRIRI-SE (MUNICIPAL)
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
RECORRIDA : MARIA CLARA SANTOS
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 09/07/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 26 de junho de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600010-38.2024.6.25.0005

ORIGEM: Siriri - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PODEMOS-PODE - SIRIRI-SE (MUNICIPAL)

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

RECORRIDA: MARIA CLARA SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DATA DA SESSÃO: 09/07/2024, às 14:00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600087-62.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600087-62.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADO : JUIZ DA 27 ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

EMBARGANTE : HERBERT PEREIRA SANTOS DOS ANJOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 09/07/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 26 de junho de 2024.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) MSCiv N° 0600087-62.2024.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: HERBERT PEREIRA SANTOS DOS ANJOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920-A

EMBARGADO: JUIZ DA 27 ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

DATA DA SESSÃO: 09/07/2024, às 14:00

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600401-42.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600401-42.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(DIRETÓRIO NACIONAL)

REPRESENTADA : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 09/07/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 26 de junho de 2024.

PROCESSO: SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600401-42.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(DIRETÓRIO NACIONAL)

DATA DA SESSÃO: 09/07/2024, às 14:00

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-61.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600022-61.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS
COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO
MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS-SE

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO JUNIOR

INTERESSADO : JEFERSON SANTOS DE JESUS

INTERESSADO : PAULO SILAS FELIX DE SOUZA

INTERESSADO : THIAGO HADDAMO GUSMAO RIBEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-61.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

INTERESSADO: MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS-SE, ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO JUNIOR, PAULO SILAS FELIX DE SOUZA, JEFERSON SANTOS DE JESUS, THIAGO HADDAMO GUSMAO RIBEIRO

Advogado do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O Excelentíssimo Juiz Substituto da 2ª Zona Eleitoral de Sergipe, MM. ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, da BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, por seu (sua) presidente JEFERSON SANTOS DE JESUS e por seu(sua) tesoureiro(a) THIAGO HADDAMO GUSMÃO RIBEIRO, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-75.2023.6.25.0001, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, em 7 de junho de 2024. Eu, SANDRA MIRANDA CONCEIÇÃO LIMA, técnica judiciária, preparei e digitei o presente Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

EDITAL

LISTA DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

Edital 751/2024 - 02ª ZE

O Exmº Doutor ALDO DE ALBUQUERQUE MELO, Juiz Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

LISTA DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAEs) constantes nos lotes de nº 36 a 40/2024 em conformidade com a Resolução TSE nº 23.659/2021, estando as respectivas relações à disposição dos partidos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital para publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos quatorze dias de junho de 2024. Eu, (José Henrique de Melo Cardoso), técnico judiciário, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pela MMº. Juiz Eleitoral.

(assinado digitalmente)

ALDO DE ALBUQUERQUE MELO

Juiz Eleitoral 2ª Zona

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600068-47.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600068-47.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : ALTEMIR SANTOS ALVES

INTERESSADO : JOSE GENTIL DE MELO

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600068-47.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO, JOSE GENTIL DE MELO, ALTEMIR SANTOS ALVES

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
EDITAL

O Cartório da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT de CEDRO DE SÃO JOÃO/SERGIPE, por seu(sua) presidente JOSE GENTIL DE MELO e por seu (sua) tesoureiro(a) ALTEMIR SANTOS ALVES, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600068-47.2024.6.25.0003, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias,

relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha, Estado de Sergipe, em 25 de junho de 2024. Eu, NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Natally Leite Prado Sampaio

Chefe de Cartório da 3ª ZE/SE

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600061-46.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600061-46.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : FERNANDA KELLY SANTOS ROSA

REQUERENTE : JOAQUIM DA SILVA FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600061-46.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, JOAQUIM DA SILVA FERREIRA, FERNANDA KELLY SANTOS ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 06ª Zona, nos termos da Portaria 678/2020 - 06ªZE:

INTIMO a Direção Partidária do Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Estância (SE), para que se manifeste sobre o relatório de PARECER TÉCNICO DE EXAME (ID nº 122231478), no prazo de 30 (trinta) dias.

Estância (SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Técnico Judiciário

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600040-70.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600040-70.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600040-70.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem da Juíza Eleitoral, Dra. CAROLINA VALADARES BITENCOURT, INTIMO o Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Estância/SE para oferecimento de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/19), tendo em vista a apresentação o Parecer Técnico Conclusivo (ID 122232374).

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Técnico Judiciário

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600042-40.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600042-40.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA - SERGIPE

ADVOGADO : LUCAS GOMES FONTES ARAUJO (13842/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600042-40.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA - SERGIPE

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS GOMES FONTES ARAUJO - SE13842

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem da Juíza Eleitoral, Dra. CAROLINA VALADARES BITENCOURT, INTIMO o Diretório Municipal do Partido Verde (PV) de Estância/SE para oferecimento de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/19), tendo em vista a apresentação o Parecer Técnico Conclusivo (ID 122232515).

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Técnico Judiciário

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600035-48.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600035-48.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : FILADELFO ALEXANDRE SILVA COSTA

REQUERENTE : IVAN DO NASCIMENTO FERREIRA

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - ESTANCIA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600035-48.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - ESTANCIA/SE, FILADELFO ALEXANDRE SILVA COSTA, IVAN DO NASCIMENTO FERREIRA

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem da Juíza Eleitoral, Dra. CAROLINA VALADARES BITENCOURT, INTIMO o Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Estância/SE para oferecimento de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/19), tendo em vista a apresentação o Parecer Técnico Conclusivo (ID 122232524).

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Técnico Judiciário

08ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600015-51.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600015-51.2024.6.25.0008 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

REPRESENTADO : Proprietário da página no facebook "Por Dentro de Nossa Senhora de Lourdes"

REPRESENTANTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600015-51.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

REPRESENTADO: PROPRIETÁRIO DA PÁGINA NO FACEBOOK "POR DENTRO DE NOSSA SENHORA DE LOURDES"

INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

DESPACHO

R. h.

Considerando a certidão retro, intime-se o representante para complementar as informações constantes do requerimento formulado ID 122216029 no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que viabilize o cumprimento da ordem judicial pela empresa operadora de internet.

Gararu, 21 de junho de 2024.

Pedro Rodrigues Neto
Juiz Eleitoral

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-90.2023.6.25.0011

PROCESSO : 0600027-90.2023.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)
RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : GEORGE WILLIANS COSTA DE SOUSA
INTERESSADO : JOSE IVALDO COSTA JUNIOR
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-90.2023.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE, GEORGE WILLIANS COSTA DE SOUSA, JOSE IVALDO COSTA JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Inadimplência do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC de Santo Amaro das Brotas/SE, no exercício financeiro de 2021, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o PJe.

Consta dos autos certidão do Cartório Eleitoral (ID [122189093](#)) informando que o órgão partidário não esteve vigente em nenhum período do referido exercício.

É o breve relato. DECIDO.

Dispõe o Art. 28 da Resolução TSE 23.604/2019 que os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem prestar suas contas à Justiça Eleitoral anualmente, até o dia 30 de junho do ano subsequente ao exercício em voga. Nos termos do parágrafo primeiro, do aludido artigo:

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

No processo em exame, o PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC de Santo Amaro das Brotas/SE não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que há a obrigatoriedade de prestar contas, haja vista não ter se encontrado vigente em qualquer período do exercício de 2022. Desse modo, mister reconhecer a ausência de interesse de agir dos Requerentes, condição da ação e pressuposto básico para o desenvolvimento válido e regular do processo.

Por todo o exposto, julgo o processo EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do Art.485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no SICO.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Transitado em julgado, archive-se.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600853-24.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600853-24.2020.6.25.0011 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AUTOR : COLIGAÇÃO GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS

ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)

ADVOGADO : LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : ELEICAO 2020 HELIO SOBRAL LEITE VICE-PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

REU : ELEICAO 2020 LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600853-24.2020.6.25.0011 / 011ª
ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AUTOR: COLIGAÇÃO GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163, WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A, LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE12101

REU: ELEICAO 2020 LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA PREFEITO, ELEICAO 2020 HELIO SOBRAL LEITE VICE-PREFEITO

Advogados do(a) REU: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) REU: DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310

SENTENÇA

GABINETE DO JUIZ

Processo : 0600853-24.2020.6.25.0011

Autor : COLIGAÇÃO GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS,

Réus : LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FREIRE e HÉLIO SOBRAL LEITE

Fiscal da Lei: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Vistos et coetera,

A COLIGAÇÃO GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS, devidamente qualificada e representada pelo Senhor RONALDO DOS SANTOS, através de advogados constituídos, impetrou a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, em face de LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FREIRE - LARA - N° 20 e HÉLIO SOBRAL LEITE - N° 20, ambos também qualificados, alegando, em petição fundamentada, que os investigados foram candidatos à reeleição aos cargos de prefeito e vice-prefeito, no MUNICÍPIO DE JAPARATUBA e, na condição de gestora pública LARA MOURA, cometeu os seguintes abusos:

"(...) I. NOMEAÇÃO EM CARGOS DE COMISSÃO DE DIVERSOS ADVERSÁRIOS POLÍTICOS, HISTÓRICOS, EM TROCA DE APOIO PARA SUA CANDIDATURA A REELEIÇÃO.

II. UTILIZAÇÃO DAS REDES SOCIAIS DA PREFEITURA PARA ENALTECER A IMAGEM DA GESTORA E DA PROMOÇÃO PESSOAL COM FITO A SUA CANDIDATURA A REELEIÇÃO.

III. REALIZAÇÃO DURANTE O PERÍODO CRÍTICO DA PANDEMIA DE UM CALENDÁRIO DE INAUGURAÇÕES - COM A PRESENÇA E DISCURSO DE LIDERANÇAS POLÍTICAS - A EXEMPLO DO ATUAL CANDIDATO A VICEPREFEITO - HÉLIO SOBRAL, QUE PARTICIPOU DE TODOS OS EVENTOS, FAZENDO DISCURSOS POLÍTICOS - APARENTE ATO DE CAMPANHA POLÍTICA - INAUGURAÇÕES-MÍCIOS.

IV. INAUGURAÇÃO DE UM POÇO ARTESIANO - SUPOSTAMENTE INACABADO - O POÇO INAUGURADO NÃO TINHA ÁGUA - VOLTOU A SER PERFURADO DEPOIS DA INAUGURAÇÃO;

V. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE NA CRIAÇÃO DE UM CALENDÁRIO PARA ENTREGA DE "CARTÃO DA NOSSA GENTE" ONDE FORAM REALIZADOS DIVERSOS EVENTOS TODOS COM A PARTICIPAÇÃO DA INVESTIGADA COM A FINALIDADE DE FAZER DISCURSOS E ENTREGA DIRETAMENTE A POPULAÇÃO CARENTE DO MUNICÍPIO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - CONDUTA ABUSIVA REALIZADA AS VÉSPERAS DO PLEITO ELEITORAL (...).".

Narrados pormenorizadamente os fatos, entendeu a Coligação Representante em formular os seguintes pedidos:

IV - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

- 1) A notificação das partes Requeridas/investigadas, para que ciente das alegações trazidas na peça inicial possam apresentar defesa, sob pena de confissão e revelia quanto a matéria fática (art. 22, I, "a", da LC 64/90);
- 2) A intimação do Ministério Público, para que intervenha no feito, na condição de fiscal da lei;
- 3) A produção de todas as modalidades de prova em direito admitidas, em especial, as provas documentais apresentadas em anexo à presente exordial;
- 4) Ainda que sejam julgados improcedentes os pedidos, pugna o Requerente que todos os argumentos sejam devidamente enfrentados e fundamentados por este douto juízo, em atendimento ao contraditório e ampla defesa, bem como, ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal;
- 5) a Intimação da Secretaria de Municipal de Inclusão, Assistência Social, do Trabalho para apresentação, no prazo sugerido de 5 (cinco) dias ou outro assinalado por Vossa Excelência, sob pena do deferimento de medida de busca e apreensão, dos empenhos com valores gastos mensalmente e lista dos beneficiários, nos últimos quatro anos, com o Programa "Cartão da Nossa Gente".
- 6) a Intimação da Secretaria de Municipal de Administração/Setor pessoal para apresentação, no prazo sugerido de 5 (cinco) dias ou outro assinalado por Vossa Excelência, sob pena do deferimento de medida de busca e apreensão, das folhas de pagamento dos anos de 2019 e 2020 dos servidores efetivos, comissionados e contratados.
- 7) a Intimação da Secretaria de Municipal de Administração/ setor de licitações públicas com intuito de juntar os seguintes PROCESSOS LICITATÓRIOS, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS e ORDENS DE SERVIÇO referentes as seguintes obras que foram amplamente divulgadas nos cronogramas de inaugurações: 1-licitação da obra do poço artesiano do povoado São José; 2-licitação da obra de reforma do Club Social Rita de Cassia; 3-Licitação da reforma Estádio Tozão; 4- Licitação da obra de Reforma da Praça Povoado Porteiros; 5- licitação para reforma da Creche Municipal (Jardim Brasil II, na sede); 6- Licitação para construção de 42 casas populares e Licitação de Pavimentação Povoado Várzea Grande, no prazo sugerido de 5 (cinco) dias ou outro assinalado por Vossa Excelência, sob pena do deferimento de medida de busca e apreensão, dos processos de licitação e contratos administrativos.
- 8) Que seja acolhida a presente AIJE, para que seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, para que seja cominada a sanção de inelegibilidade aos investigados LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FREIRE e HÉLIO SOBRAL LEITE, cassando o registro de candidatura ou diploma de ambos, bem como, tornandoos inelegíveis para período de 08 (oito) anos subsequentes à eleição de 2020, em razão do abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social (...).

Devidamente notificados os investigados constituíram advogados e apresentaram contestação impugnando um a um os argumentos da Coligação Representante, sob o fundamento que agiram dentro da lei.

Designada audiência de instrução foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e colhida a prova testemunhas. Em seguida as partes apresentaram suas alegações, em forma de memoriais.

A Coligação Requerente suplicou pela procedência da AIJE e a conseqüente condenação dos representados, nos termos da Lei Complementar 64/60.

Os Requeridos pediram a total improcedência da AIJE por entenderem que praticaram os atos sob a proteção da Lei.

O Ministério Público Eleitoral, na condição de Fiscal da Lei, emitiu parecer recomendando a total improcedência da ação sob o argumento de *"que não há, nos autos, provas suficientes que sustentem a prática da infração eleitoral, em desrespeito à legislação eleitoral"*.

Fundamentando, decido.

No mérito, decide-se AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL onde se imputa aos investigados de LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FREIRE e HÉLIO SOBRAL LEITE, enquanto candidatos as eleições municipais de 2020, conduta tipificada no artigo 22, da Lei Complementar 64/90, consistente em abuso do poder político e econômico, em razão de terem, segundo a Coligação Representante, praticado os seguintes fatos:

"(...) I. NOMEAÇÃO EM CARGOS DE COMISSÃO DE DIVERSOS ADVERSÁRIOS POLÍTICOS, HISTÓRICOS, EM TROCA DE APOIO PARA SUA CANDIDATURA A REELEIÇÃO.

II. UTILIZAÇÃO DAS REDES SOCIAIS DA PREFEITURA PARA ENALTECER A IMAGEM DA GESTORA E DA PROMOÇÃO PESSOAL COM FITO A SUA CANDIDATURA A REELEIÇÃO.

III. REALIZAÇÃO DURANTE O PERÍODO CRÍTICO DA PANDEMIA DE UM CALENDÁRIO DE INAUGURAÇÕES - COM A PRESENÇA E DISCURSO DE LIDERANÇAS POLÍTICAS - A EXEMPLO DO ATUAL CANDIDATO A VICEPREFEITO - HÉLIO SOBRAL, QUE PARTICIPOU DE TODOS OS EVENTOS, FAZENDO DISCURSOS POLÍTICOS - APARENTE ATO DE CAMPANHA POLÍTICA - INAUGURAÇÕES-MÍCIOS.

IV. INAUGURAÇÃO DE UM POÇO ARTESIANO - SUPOSTAMENTE INACABADO - O POÇO INAUGURADO NÃO TINHA ÁGUA - VOLTOU A SER PERFURADO DEPOIS DA INAUGURAÇÃO;

V. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE NA CRIAÇÃO DE UM CALENDÁRIO PARA ENTREGA DE "CARTÃO DA NOSSA GENTE" ONDE FORAM REALIZADOS DIVERSOS EVENTOS TODOS COM A PARTICIPAÇÃO DA INVESTIGADA COM A FINALIDADE DE FAZER DISCURSOS E ENTREGA DIRETAMENTE A POPULAÇÃO CARENTE DO MUNICÍPIO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - CONDUTA ABUSIVA REALIZADA AS VÉSPERAS DO PLEITO ELEITORAL (...).".

Pois bem.

Pela sistemática probatória do Código de Processo Civil, como se infere do art. 373, inciso I, o ônus da prova compete ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à prova de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor.

Mister registrar que o fato constitutivo é aquele que é apto a dar nascimento à relação jurídica que a autora afirma existir ou ao direito que dá sustentação à pretensão deduzida por ela em juízo. Normalmente, à parte requerente é atribuído o encargo de provar os vários fatos constitutivos e não apenas um; tudo dependerá da maior ou menor complexidade da causa de pedir apresentada na peça vestibular.

A prestação jurisdicional para ser posta à disposição da parte subordina-se ao estabelecimento válido da relação processual, que só será efetivo quando se observarem certos requisitos formais e materiais.

Sendo, portanto, um método ou sistema, o processo subordina-se a requisitos e condições indispensáveis à sua própria existência e eficácia. Não se pode alcançar, como é óbvio, a prestação jurisdicional mediante qualquer manifestação de vontade perante o órgão judicante. Tem-se, primeiro, que observar os requisitos de estabelecimento e desenvolvimento válidos da relação processual, porquanto o processo é um feixe de relações jurídicas, do ponto de vista da eficácia, e um procedimento, do ponto de vista da existência.

Quando se diz "processo inválido", está-se diante de uma consequência (invalidade) que decorre de um defeito no fato jurídico que lhe deu causa ou de um fato superveniente que diga respeito aos elementos daquele ato originário, e que impeça o prosseguimento do processo para a solução do objeto litigioso.

Outrossim, a prova trazida aos autos destina-se a formar a convicção do julgador, que pode estabelecer com o objeto do conhecimento uma relação de certeza ou de dúvida. Neste caso, diante das dificuldades próprias da reconstrução histórica, contenta-se o magistrado em alcançar não a verdade absoluta, mas a probabilidade máxima; a dúvida conduziria o julgador ao estado de ausência de clareza.

Portanto, só há uma conclusão a ser tomada, a de que a COLIGAÇÃO REPRESENTANTE, em relação aos INVESTIGADOS LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FREIRE e HÉLIO SOBRAL LEITE, se refere a fatos genéricos, não demonstrando nos autos as provas necessárias ao deslinde da presente AIJE, ferindo, portanto, o que determina o art. 373, inciso I, do CPC.

Vou mais além, não há nada nos autos que venha a provar de forma direta ou indireta a violação por parte dos REPRESENTADOS da Legislação Eleitoral. Portanto, neste caso, imperiosa a improcedência total dos pedidos articulados na petição inicial.

A prova produzida em Juízo, à luz do contraditório e da ampla defesa, só veio a robustecer os argumentos da defesa técnica dos INVESTIGADOS, a ponto da própria COLIGAÇÃO REPRESENTANTE reconhecer EXPRESSAMENTE, nas suas alegações finais, que "eles" praticaram "as condutas" fora do período eleitoral.

Essa circunstancia trazida pela COLIGAÇÃO INVESTIGANTE foi objeto de análise do MPE que em seu parecer, pontuou com maestria, in verbis:

"(...) Vê-se, sem maiores delongas, so Depreende-se, de uma análise minuciosa dos autos, que a Coligação Representante não produziu prova suficiente que demonstrasse a captação ilícita de sufrágio e demais condutas vedadas. Partindo do pressuposto de que o ônus da prova cabe a quem alega, conforme dispõe o art. 333, I, do CPC, necessário se faz que a Coligação Representante dispusesse de elementos (provas) convincentes de que condutas ilícitas foram praticadas. Desta feita, não constando nos autos as circunstâncias elementares do dispositivo referente às condutas vedadas ao candidato, com o intuito de obter o voto do eleitor, tem-se por ausente o ilícito atribuído aos representados.

Ademais, como o próprio Investigante abordou em seus Memórias, as condutas praticadas pelos Investigados não foram praticadas em período descrito no 73 da Lei nº 9.504/1997, "condutas vedadas aos agentes públicos em campanha", em que pese a alegação autoral de seu caráter meramente eleitoreiro, com o fim de ensejar a configuração do abuso de poder político com intuito de obter vantagem perante os demais candidatos que disputavam o pleito. Ante o exposto, recomenda o Ministério Público Eleitoral que seja julgado improcedente o pedido inaugural, determinando-se o arquivamento dos autos (...)". (Os destaques são meus).

Portanto, reconheço que as condutas praticadas pelos INVESTIGADOS encontram-se dentro das quatro linhas traçadas pela Legislação Eleitoral.

Pelo princípio da livre convicção motivada ou persuasão racional, sobretudo por estar diante de "prova segura, incontroversa, plena, cumpridamente demonstrada e escoimada de qualquer dúvida", JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES, as pretensões formuladas na inicial, desta AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE), extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, certificando-se o transito em julgado, ARQUIVE-SE.

Japaratuba/SE, 21 de junho de 2024.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento
Titular da 11ª Zona Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600131-53.2021.6.25.0011

PROCESSO : 0600131-53.2021.6.25.0011 AÇÃO PENAL ELEITORAL (PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600131-53.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: SR/PF/SE

INTERESSADO: INVESTIGADO NO IPL 2021.0004872, DANILO PINHEIRO DOS SANTOS

SENTENÇA

GABINETE DO JUIZ

Processo: 0600131-53.2021.6.25.0011

Autora :Justiça Pública Eleitoral

Réu : DANILO PINHEIRO DOS SANTOS

Ação : Penal Pública Incondicionada

Vistos et coetera,

Analisando os autos verifica-se que o representante NÃO declarou a data dos FATOS, apenas disse que o "delito" teria ocorrido nas eleições 2020. Todavia, a PORTARIA que deu suporte a instauração do inquérito policial encontra-se datada de 17/03/2021.

Concluída a investigação a autoridade policial relatou o feito e chegou a seguinte conclusão, in verbis:

"(...) Conforme se depreende da análise conjunta do depoimento e declarações prestadas e do vídeo encaminhado pela Justiça Eleitoral, presente no processo SEI nº 08520.000216/2021-41, verificam-se os indícios mínimos de materialidade e autoria do delito de *perturbação de meio de propaganda devidamente empregado*, cristalizado no art. 331 do Código Eleitoral. Isso porque, no referido vídeo, observa-se o Sr. DANILO PINHEIRO DOS SANTOS afixando dois "santinhos" de um candidato na fachada da casa do Sr. Roberto Evangelista dos Santos, onde já constavam adesivos de propaganda eleitoral de outro candidato. Frise-se que, no vídeo, o próprio DANILO narrou o que estava fazendo durante a gravação e confirmou, em sede de declarações, a referida conduta, justificando que teria sido uma "brincadeira". V - CONCLUSÃO - Destarte, concluem-se os trabalhos de Polícia Judiciária, remetendo-se os autos para apreciação (...)."

O Ministério Público Eleitoral ofereceu denuncia contra DANILO PINHEIRO DOS SANTOS e enquadrou os fatos no artigo 231, do Código Eleitoral e deixou registrado que o fato se deu em "data não especificada". Eis o inteiro teor dos fatos narrados pelo MPE, in verbis:

"(...) Noticiam as peças informativas inclusas que o Denunciado, DANILO PINHEIRO DOS SANTOS, no Pleito Eleitoral de 2020, perturbou a propaganda eleitoral do candidato a Prefeito "NILTINHO". Exsurge dos autos, que em DATA NÃO ESPECIFICADA, o Denunciado, destruiu a propaganda eleitoral fixada na residência de ROBERTO EVANGELISTA DOS SANTOS, ocasião em que fixou propaganda diversa no local. Exsurge dos autos, que na ocasião o próprio

denunciado filmou o ato criminoso, do qual se extrai que verbalizou: Isso é para quem tem coragem! Vou colocar o 15 na casa de uma pessoa que é 20. Repare a merda. É 15 minha gente. Em razão do quanto apurado, pela Autoridade Policial, encontra-se demonstrada a autoria e a materialidade criminal (...). (O destaque é meu).

Fundamentando, decido.

O fatos narrados na denuncia enquadram-se na figura típica traçada no artigo 331, do Código Eleitoral, in verbis:

Art. 331. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado: Pena - detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Ocorre que até a presente data a denúncia NÃO foi RECEBIDA e, considerando, no mínimo, já que o MPE "não sabe a data específica dos fatos", a data da instauração do Inquérito Polícia, ou seja, 17/03/2021, constata-se que o crime, em tese, prescreveu, pois transcorridos mais de três anos.

Deve ser ressaltado que o reconhecimento da prescrição impede qualquer incursão no mérito. Neste sentido, invoco precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. A extinção da punibilidade pela prescrição da ação, ou da pretensão punitiva, prejudica o exame do mérito da apelação criminal, já que, nessa hipótese, o processo extinto não deixa qualquer resíduo. Recurso conhecido mas improvido (STJ - RESP 23398/RS - 5ª Turma, Rel. Min. Assis Toledo, DJU de 05.10.92, p. 177115).

Portanto, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, está prescrita a pretensão punitiva do Estado pelo decurso do tempo, o que constitui causa extintiva da punibilidade, fazendo desaparecer a possibilidade jurídica de o Estado impor a sanção, uma vez que até a presente data NÃO HOUVE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

A prescrição, como é de sabedoria acadêmica, por ser matéria de ordem pública, deve ser decretada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo.

Sobre a prescrição, ensina Damásio de Jesus, em sua obra Prescrição Penal, 17 ed. - São Paulo: Saraiva, 2008, p. 17:

"Prescrição penal é a perda do poder-dever de punir do Estado pelo não-exercício da pretensão punitiva ou da pretensão executória durante certo tempo. Ela se diferencia da decadência e da perempção, que também constituem causas extintivas da punibilidade. A prescrição atinge em primeiro lugar o direito de punir do Estado e, em consequência, extingue o direito de ação; a perempção e a decadência, ao contrário, alcançam primeiro o direito de ação e, por efeito, o Estado perde a pretensão punitiva."

No caso em apreço, o prazo prescricional configura-se em 3 (três) anos, consoante a previsão do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, uma vez que o máxima da pena é inferior a um 1 (um) ano.

Deste modo, vê-se que entre a data do fato (Eleições 2020) até a data de hoje, transcorreu lapso temporal superior a 3 (três) anos, verificando-se, portanto, a extinção da punibilidade do réu em face da implementação da prescrição da pretensão punitiva.

Com efeito, perdeu o Estado o seu direito de exercer o "jus puniendi", devendo, portanto, ser declarada a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa.

Neste sentido vale trazer à lume a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL TEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO DOS CRIMES. OCORRÊNCIA.

1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão

competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator. 2. Não há que se falar em coisa julgada da matéria unânime julgada pela Corte de origem. O art. 498 do antigo CPC dispõe que, quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos. Assim, quando a decisão tiver parte unânime e não unânime e forem interpostos embargos infringentes, como no presente caso, o prazo para a interposição do recurso especial, sobre toda matéria, inicia-se após o julgamento dos referidos embargos. 3. A acusada foi condenada pela prática dos crimes previstos no art. 317 do CP, por duas vezes, em continuidade delitiva; no art. 171, §3º, do CP, por dez vezes, em continuidade delitiva; no art. 344 do CP e no art. 299 do CP, por vinte e duas vezes, em continuidade delitiva. Aplicada a soma de todas as reprimendas, em razão do concurso material, a pena definitiva foi fixada em 7 anos e 8 meses de reclusão. 4. Nos termos do art. 119 do CP, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, e Súmula 497 do STF, quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. 5. A prescrição, após transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, é regulada pela pena em concreto (art. 112, inciso I, do CP), individualmente verificada quanto a cada crime (art. 119 do CP), razão pela qual o prazo prescricional aplicável a cada um dos delitos é de 4 anos, haja vista que as penas são iguais a um ano ou, sendo superiores, não excedem a dois (art. 109, inciso V, do CP), excluído o aumento em razão da continuidade delitiva. 6. Levando-se em consideração o último marco interruptivo, qual seja, a sentença condenatória (14/12/2011), há que se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, visto que desde o referido marco interruptivo e a presente data transcorreu período superior a 4 (quatro) anos. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg na PET no REsp 1583484 /MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017).

Com essas considerações, por se tratar de matéria de ordem pública passível de ser reconhecida de ofício, prejudicando, inclusive, o exame do mérito, cumpre declarar a extinção da punibilidade do acusado pela prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos artigos 107, IV c/c 109, inciso VI, todos, do Código Penal, ficando prejudicada a análise do mérito, uma vez que transcorreu tempo superior ao previsto na Lei Penal.

Por outro giro, reconheço, também, a prescrição retroativa, pois em caso de eventual condenação estaria, do mesmo modo, prescrito o cumprimento de eventual pena aplicada ao acusado.

III - DISPOSITIVO

Diante do aduzido, sem maiores delongas e com apoio nos artigos 107, IV c/c 109, inciso VI, todos, do Código Penal, todos, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu DANILO PINHEIRO DOS SANTOS, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, em face do delito descrito na denúncia, ficando prejudicado o exame do mérito.

Sem custas, diante da ocorrência da extinção da punibilidade.

Como a prescrição equivale à absolvição, todos os registros cartorários referentes a estes delitos deverão ser imediatamente cancelados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, certificando-se o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE.**

Japaratuba/SE, 25 de junho de 2024.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona eleitoral

.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600136-75.2021.6.25.0011

PROCESSO : 0600136-75.2021.6.25.0011 INQUÉRITO POLICIAL (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600136-75.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AUTOR: SR/PF/SE

INVESTIGADO: INVESTIGADO NOS AUTOS DO IPL 2021.0010337, JOSE EDUARDO SANTOS EVANGELISTA

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

GABINETE DO JUIZ**SENTENÇA**

Processo: 0600136-75.2021.6.25.0011

Autora :Justiça Pública Eleitoral

Indiciado : JOSE EDUARDO SANTOS EVANGELISTA

Inquérito Policial Federal

Vistos et coetera,

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a responsabilidade criminal de JOSE EDUARDO SANTOS EVANGELISTA, em razão de fatos trazidos ao Poder Judiciário pela COLIGAÇÃO GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS.

Segundo a COLIGAÇÃO REPRESENTANTE, na "... noite do dia 06 de novembro de 2020, o senhor Eduardo, utilizando um veículo marca/modelo Voyage, cor prata, realizou o cerco na rua para impedir a passagem da propaganda eleitoral dos candidatos, ocasionando um grande tumulto, conforme imagem a baixo...".

Concluída a investigação policial, resolveu a autoridade indiciar JOSÉ EDUARDO SANTOS EVANGELISTA nas penas do artigo 332, do Código Eleitoral.

Com vista o MPE emitiu parecer requerendo a designação de audiência preliminar, nos termos da Lei 9.099/95 e, desde logo, ofereceu proposta de transação penal.

Fundamentando, decido.

Concluída a investigação a autoridade policial relatou o feito e chegou a seguinte conclusão, in verbis:

"(...) Isto posto e por entender que os fatos restaram esclarecidos, além disso por entender também que Jose Eduardo Santos Evangelista realmente impediu a propaganda eleitoral, é o indicamos nas sanções penais do artigo 332 do Código Eleitoral. (...)".

O Ministério Público Eleitoral concordou com o indiciamento e ofereceu proposta de transação penal, nos seguintes termos, in verbis:

"Cuida-se de *Notitia Criminis* proposta pela COLIGAÇÃO GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS contra JOSÉ EDUARDO SANTOS EVANGELISTA, Analista de Suporte Computacional, porque, no dia 06 de novembro de 2020, impediu o exercício de propaganda

eleitoral, conforme disciplina o art. 332, do Código Eleitoral - Lei 4.737/65 - o qual prevê pena de detenção, em abstrato, de até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa. *In limine*, o *Parquet* oferece, desde já, alternativamente, para os fins previstos no art. 76, da Lei 9.099/95, proposta de transação penal a JOSÉ EDUARDO SANTOS EVANGELISTA, nos seguintes termos: Propõe o Ministério Público que seja aplicada pena restritiva de direito, na modalidade prestação pecuniária (arts. 43, I e 45, § 2º do Código Penal), por meio do pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser depositado em Conta Judicial, a ser adimplido, no máximo, em 24 (vinte e quatro) parcelas, cujo pagamento da primeira parcela seja efetuado no 1º (primeiro) dia útil de cada mês, e recaiando este em dia não útil, o pagamento deverá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente. E. Propõe o Ministério Público que seja aplicada, também, pena restritiva de direito, na modalidade prestação de serviço à comunidade em local adequado às habilidades do Beneficiado, devendo cumprir o período de 06 (seis) meses, por 07 (sete) horas semanais, de acordo com suas aptidões. Portanto, requer seja intimado, JOSÉ MARCOS DOS SANTOS, com a advertência de que deverá /deverão comparecer acompanhado(a) de Advogado e de que, na ausência deste profissional, ser-lhe-á indicado Defensor Público ou Dativo".

Pois bem.

Os fatos narrados na presente investigação enquadram-se na figura típica traçada no artigo 332, do Código Eleitoral, in verbis:

Art. 332. Impedir o exercício de propaganda: Pena - detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Ocorre que o prazo prescricional para crimes com pena de até 1 (um) ano é de 3 anos e, no caso sub judice, percebe-se que de 06/11/2020 até a data de hoje, transcorreu o prazo de 3 anos 7 meses e 19 dias. Portanto, o crime encontra-se prescrito.

Deve ser ressaltado que o reconhecimento da prescrição impede qualquer incursão no mérito. Neste sentido, invoco precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. A extinção da punibilidade pela prescrição da ação, ou da pretensão punitiva, prejudica o exame do mérito da apelação criminal, já que, nessa hipótese, o processo extinto não deixa qualquer resíduo. Recurso conhecido mas improvido (STJ - RESP 23398/RS - 5ª Turma, Rel. Min. Assis Toledo, DJU de 05.10.92, p. 177115).

Neste caso, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, está prescrita a pretensão punitiva do Estado pelo decurso do tempo, o que constitui causa extintiva da punibilidade, fazendo desaparecer a possibilidade jurídica de o Estado impor a sanção, uma vez que até a presente data NÃO HOUVE sequer o oferecimento de denúncia.

A prescrição, como é de sabedoria acadêmica, por ser matéria de ordem pública, deve ser decretada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo.

Sobre a prescrição, ensina Damásio de Jesus, em sua obra Prescrição Penal, 17 ed. - São Paulo: Saraiva, 2008, p. 17:

"Prescrição penal é a perda do poder-dever de punir do Estado pelo não-exercício da pretensão punitiva ou da pretensão executória durante certo tempo. Ela se diferencia da decadência e da perempção, que também constituem causas extintivas da punibilidade. A prescrição atinge em primeiro lugar o direito de punir do Estado e, em consequência, extingue o direito de ação; a perempção e a decadência, ao contrário, alcançam primeiro o direito de ação e, por efeito, o Estado perde a pretensão punitiva."

No caso em apreço, o prazo prescricional configura-se em 3 (três) anos, consoante a previsão do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, uma vez que o máxima da pena é inferior a um 1 (um) ano.

Deste modo, vê-se que entre a data do fato (Eleições 2020) até a data de hoje, transcorreu lapso temporal superior a 3 (três) anos, verificando-se, portanto, a extinção da punibilidade do réu em face da implementação da prescrição da pretensão punitiva.

Com efeito, perdeu o Estado o seu direito de exercer o "jus puniendi", devendo, portanto, ser declarada a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa.

Neste sentido vale trazer à lume a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL TEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO DOS CRIMES. OCORRÊNCIA.

1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator. 2. Não há que se falar em coisa julgada da matéria unânime julgada pela Corte de origem. O art. 498 do antigo CPC dispõe que, quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos. Assim, quando a decisão tiver parte unânime e não unânime e forem interpostos embargos infringentes, como no presente caso, o prazo para a interposição do recurso especial, sobre toda matéria, inicia-se após o julgamento dos referidos embargos. 3. A acusada foi condenada pela prática dos crimes previstos no art. 317 do CP, por duas vezes, em continuidade delitiva; no art. 171, §3º, do CP, por dez vezes, em continuidade delitiva; no art. 344 do CP e no art. 299 do CP, por vinte e duas vezes, em continuidade delitiva. Aplicada a soma de todas as reprimendas, em razão do concurso material, a pena definitiva foi fixada em 7 anos e 8 meses de reclusão. 4. Nos termos do art. 119 do CP, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, e Súmula 497 do STF, quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. 5. A prescrição, após transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, é regulada pela pena em concreto (art. 112, inciso I, do CP), individualmente verificada quanto a cada crime (art. 119 do CP), razão pela qual o prazo prescricional aplicável a cada um dos delitos é de 4 anos, haja vista que as penas são iguais a um ano ou, sendo superiores, não excedem a dois (art. 109, inciso V, do CP), excluído o aumento em razão da continuidade delitiva. 6. Levando-se em consideração o último marco interruptivo, qual seja, a sentença condenatória (14/12/2011), há que se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, visto que desde o referido marco interruptivo e a presente data transcorreu período superior a 4 (quatro) anos. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg na PET no REsp 1583484 /MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017).

Com essas considerações, por se tratar de matéria de ordem pública passível de ser reconhecida de ofício, prejudicando, inclusive, o exame do mérito, cumpre declarar a extinção da punibilidade do acusado pela prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos artigos 107, IV c/c 109, inciso VI, todos, do Código Penal, ficando prejudicada a análise do mérito, uma vez que transcorreu tempo superior ao previsto na Lei Penal.

Por outro giro, reconheço, também, a prescrição retroativa, pois em caso de eventual condenação estaria, do mesmo modo, prescrito o cumprimento de eventual pena aplicada ao acusado.

III - DISPOSITIVO

Diante do aduzido, sem maiores delongas e com apoio nos artigos 107, IV c/c 109, inciso VI, todos, do Código Penal, todos, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado EDUARDO SANTOS EVANGELISTA, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, em face do delito descrito na denúncia, ficando prejudicado o exame do mérito.

Sem custas, diante da ocorrência da extinção da punibilidade.

Como a prescrição equivale à absolvição, todos os registros cartorários referentes a estes delitos deverão ser imediatamente cancelados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, certificando-se o transito em julgado, *ARQUIVE-SE*.

Japaratuba/SE, 25 de junho de 2024.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600024-04.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600024-04.2024.6.25.0011 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : BRENO JOSE SANTA ROSA DOS SANTOS

INTERESSADO : BRUNO JOSE SANTA ROSA SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600024-04.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA

INTERESSADO: BRENO JOSE SANTA ROSA DOS SANTOS, BRUNO JOSE SANTA ROSA SANTOS

GABINETE DO JUIZ

SENTENÇA

Vistos et coetera,

Informou a Chefe do Cartório Eleitoral, in verbis:

(...) Informo que o sistema ELO realizou batimento e detectou coincidência biográfica entre as inscrições eleitorais do senhor BRENO JOSE SANTA ROSA SANTOS, inscrição 0300 0498 2151, nascido em 28/11/2001, filho de MARIA DO CARMO DOS SANTOS e JAIME SANTA ROSA, portador do RG 40332039 e CPF 132.213.854-04, e BRUNO JOSE SANTA ROSA SANTOS, inscrição 0303 7244 2151, 28/11/2001, filho de MARIA DO CARMO DOS SANTOS e JAIME SANTA ROSA, portador do RG 094795754 e CPF 114.803.425-05. Ambas as inscrições estão regulares no sistema ELO. Ao consultar o cadastros das eleitoras, verifiquei que se tratam de pessoas diferentes, com dados biométricos e cadastrais diferentes, e similaridade no parentesco e data de nascimento. Assim, verifica-se que os eleitores são gêmeos entre si, já que ambos possuem a indicação de gêmeo em seu cadastro, conforme espelho anexo. É o que temos a informar (...)

Pois bem.

Analisando os autos verifico que a situação do(a) eleitor(a) encontra-se regularizada. Deste modo, extingo o processo, nos termos da lei.

Intime-se o MPE e, oportunamente, ARQUIVE-SE

Japaratuba/SE, 25 de junho de 2024.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da Comarca de Japaratuba

Distrito Judiciário de Pirambu

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº
0600023-19.2024.6.25.0011**

PROCESSO : 0600023-19.2024.6.25.0011 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -
COINCIDÊNCIAS (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ADRIANA SANTOS BEZERRA

INTERESSADA : DAMIANA SANTOS BEZERRA

INTERESSADO : JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600023-
19.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA

INTERESSADA: DAMIANA SANTOS BEZERRA, ADRIANA SANTOS BEZERRA

GABINETE DO JUIZ

SENTENÇA

Vistos et coetera,

Informou a Chefe do Cartório Eleitoral, in verbis:

(...) Senhor Juiz, Informo que o sistema ELO realizou batimento e detectou coincidência biográfica entre as inscrições eleitorais da senhora DAMIANA SANTOS BEZERRA, inscrição 0149 6607 2178, nascida em 15/04/1982, filha de MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS e MANOEL DOS SANTOS BEZERRA portadora do RG 32289960 e CPF 035 433 985-04, e ADRIANA SANTOS BEZERRA, inscrição 0242 9033 2151, nascida em 15/04/1982, filha de MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS e MANOEL DOS SANTOS BEZERRA, portadora do RG 32289987 e CPF 051 305.565-77. Ambas as inscrições estão regulares no sistema ELO. Ao consultar o cadastros das eleitoras, verifiquei que se tratam de pessoas diferentes, com dados biométricos e cadastrais diferentes, e similaridade no parentesco e data de nascimento. Assim, verifica-se que as eleitoras são gêmeas entre si, já que ambas possuem a indicação de gêmeo em seu cadastro, conforme espelho anexo. É o que temos a informar (...)

Pois bem.

Analisando os autos verifico que a situação do(a) eleitor(a) encontra-se regularizada. Deste modo, extingo o processo, nos termos da lei.

Intime-se o MPE e, oportunamente, ARQUIVE-SE

Japaratuba/SE, 25 de junho de 2024.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da Comarca de Japaratuba

Distrito Judiciário de Pirambu

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº
0600004-13.2024.6.25.0011**

PROCESSO : 0600004-13.2024.6.25.0011 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -
COINCIDÊNCIAS (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA

INTERESSADO : LEONIDAS ANTONIO SOUZA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-
13.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA

INTERESSADO: LEONIDAS ANTONIO SOUZA DOS SANTOS

GABINETE DO JUIZ

SENTENÇA

Estando a situação do eleitor regularizada, extingo o processo, nos termos da lei.

Intime-se o MPE e, em seguida, ARQUIVE-SE.

Japaratuba/SE, 25 de junho de 2024.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona eleitoral

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº
0600002-43.2024.6.25.0011**

PROCESSO : 0600002-43.2024.6.25.0011 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -
COINCIDÊNCIAS (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARCELA DE OLIVEIRA ANDRADE

INTERESSADO : JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-
43.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA

INTERESSADA: MARCELA DE OLIVEIRA ANDRADE

GABINETE DO JUIZ

SENTENÇA

Vistos et coetera,

Informou a Chefe do Cartório Eleitoral, in verbis:

(...) Senhor Juiz, Informo que o sistema ORACLE realizou batimento e detectou coincidência biométrica nas inscrições eleitorais referentes à senhora MARCELA DE OLIVEIRA SILVA, nascida em 16/10/1998, filha de MARLEIDE DE OLIVEIRA SILVA e ANTONIO BASILIO DA SILVA e MARCELA DE OLIVEIRA ANDRADE, nascida em 16/10/1998, filha de MARLEIDE DE OLIVEIRA SILVA e ANTONIO BASILIO DA SILVA, portadora. O batimento foi detectado pelo cruzamento de dados referentes à inscrição de nº 0277 8534 2135 (regular) realizada no dia 01/04/2016, e a de nº 0285 6501 2100 (cancelada) realizada no dia 30/04/2018, respectivamente. Ao consultar os cadastros das eleitoras, verifiquei que se trata da mesma pessoa e que todos os dados cadastrados na primeira inscrição coincidem com os da segunda, o que acabou por gerar uma duplicidade, tendo sido detectada no batimento realizado no dia 20 de junho de 2018, o que acabou por CANCELAR AUTOMATICAMENTE a inscrição de nº 0285 6501 2100. O cartório eleitoral entrou em contato com a referida eleitora por meio do nº telefônico cadastrado no ELO a fim de esclarecer o ocorrido e foi informado que em 2018 ela contraiu matrimônio e realizou a alteração do sobrenome para incluir o ANDRADE. A inscrição regular, nº 0277 8534 2135, foi revisada com a alteração do sobrenome e é a utilizada pela eleitora, assim, não houve prejuízo com o cancelamento automático. É o que temos a informar. (...)

Pois bem.

Analisando os autos verifico que a situação do(a) eleitor(a) encontra-se regularizada. Deste modo, extingo o processo, nos termos da lei.

Intime-se o MPE e, oportunamente, ARQUIVE-SE

Japaratuba/SE, 25 de junho de 2024.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da Comarca de Japaratuba

Distrito Judiciário de Pirambu

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600026-71.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600026-71.2024.6.25.0011 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARCELA DE OLIVEIRA ANDRADE

INTERESSADO : JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600026-71.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA

INTERESSADA: MARCELA DE OLIVEIRA ANDRADE

GABINETE DO JUIZ

SENTENÇA

Vistos et coetera,

Informou a Chefe do Cartório Eleitoral, in verbis:

(...) Senhor Juiz, Informo que o sistema ELO realizou batimento e detectou duplicidade de inscrições eleitorais referentes à senhora MARCELA DE OLIVEIRA SILVA, nascida em 16/10

/1998, filha de MARLEIDE DE OLIVEIRA SILVA e ANTONIO BASILIO DA SILVA e MARCELA DE OLIVEIRA ANDRADE, nascida em 16/10/1998, filha de MARLEIDE DE OLIVEIRA SILVA e ANTONIO BASILIO DA SILVA, portadora. O batimento foi detectado pelo cruzamento de dados referentes à inscrição de nº 0277 8534 2135 (regular) realizada no dia 01/04/2016, e a de nº 0285 6501 2100 (cancelada) realizada no dia 30/04/2018, respectivamente. Ao consultar os cadastros das eleitoras, verifiquei que se trata da mesma pessoa e que todos os dados cadastrados na primeira inscrição coincidem com os da segunda, o que acabou por gerar uma duplicidade, tendo sido detectada no batimento realizado no dia 20 de junho de 2018, o que acabou por CANCELAR AUTOMATICAMENTE a inscrição de nº 0285 6501 2100. O cartório eleitoral entrou em contato com a referida eleitora por meio do nº telefônico cadastrado no ELO a fim de esclarecer o ocorrido e foi informado que em 2018 ela contraiu matrimônio e realizou a alteração do sobrenome para incluir o ANDRADE. A inscrição regular, nº 0277 8534 2135, foi revisada com a alteração do sobrenome e é a utilizada pela eleitora, assim, não houve prejuízo com o cancelamento automático. É o que temos a informar (...)

Pois bem.

Analisando os autos verifico que a situação do(a) eleitor(a) regularizada. Deste modo, extingo o processo, nos termos da lei.

Intime-se o MPE e, oportunamente, ARQUIVE-SE

Japaratuba/SE, 25 de junho de 2024.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da Comarca de Japaratuba

Distrito Judiciário de Pirambu

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-46.2023.6.25.0011

PROCESSO : 0600017-46.2023.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LAIR JOSE BREMM

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL SANTO AMARO DAS BROTAS

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-46.2023.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL SANTO AMARO DAS BROTAS, LAIR JOSE BREMM

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo diretório municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN de Santo Amaro das Brotas/SE, relativo ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCA, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou documento obrigatório à apresentação das contas, conforme art. 28, II e nos termos do art. 31, II, da Res. TSE 23.604/2019, mesmo após intimado a fazê-lo, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, não houve manifestação.

É o Relatório.

Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à capacidade postulatória, dada a ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado, documento obrigatório à apresentação das contas, conforme art. 28, II e nos termos do art. 31, II, da Res. TSE 23.604/2019. Isto posto, por falta de capacidade postulatória, pressuposto processual de existência, com fundamento no art. 45, IV, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN de Santo Amaro das Brotas/SE, exercício financeiro 2022.

Ressalte-se que, nos termos do art. 47, I da Res. TSE 23.604/2019, a decisão que julgar a prestação de contas NÃO PRESTADAS, acarreta ao órgão partidário a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO
JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-98.2023.6.25.0011

PROCESSO : 0600020-98.2023.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANDERSON MENEZES BISPO

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO
BRASIL EM JAPARATUBA-SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-98.2023.6.25.0011 / 011ª ZONA
ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO
BRASIL EM JAPARATUBA-SE, ANDERSON MENEZES BISPO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo AVANTE de Japaratuba/SE, relativo ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

O Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA detectou a inadimplência quanto à apresentação das contas partidárias anuais de 2021 do partido em tela e, por meio de integração com o Processo Judicial Eletrônico - PJe, foi autuado automaticamente este processo.

Foi determinada a intimação a fim de sanar o vício quanto à apresentação das contas. Intimado, o prestador apresentou as contas intempestivamente.

Todavia, deixou de juntar peças e documentos obrigatórios constantes no art. 31 da Res. TSE 23.604/2019.

Analisando os relatórios extraídos do SPCA, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 28 da mencionada Resolução, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Foi concedido prazo ao Ministério Público Eleitoral, mas não houve manifestação.

É o Relatório.

Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à capacidade postulatória, dada a ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado, documento obrigatório à apresentação das contas, conforme art. 28, II e nos termos do art. 31, II, da Res. TSE 23.604/2019.

Isto posto, por falta de capacidade postulatória, pressuposto processual de existência, com fundamento no art. 45, IV, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas apresentadas pelo AVANTE de Japaratuba/SE, exercício financeiro 2022.

Ressalte-se que, nos termos do art. 47, I da Res. TSE 23.604/2019, a decisão que julgar a prestação de contas NÃO PRESTADAS, acarreta ao órgão partidário a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-46.2023.6.25.0011

PROCESSO : 0600017-46.2023.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LAIR JOSE BREMM

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL SANTO AMARO DAS BROTAS

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-46.2023.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL SANTO AMARO DAS BROTAS, LAIR JOSE BREMM

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Juiz da 11ª Zona Eleitoral, Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, INTIMO o Senhor LAIR JOSE BREMM, presidente do diretório municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL de Santo Amaro das Brotas/SE, para ciência da decisão

anexa que julgou as contas relativas ao Exercício Financeiro de 2022 do referido Partido como NÃO PRESTADAS.

O prazo para interposição de recursos é de 3 (três) dias, nos termos do art. 51 da Res. 23.604/2019.

ENDEREÇO: RUA VEREADOR JOSE XAVIER, nº 114, CENTRO - Santo Amaro das Brotas/SE. Tel (79) 99996-2656 . (Dados cadastrados no SGIP).

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba (SE), 26 de junho. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório desta Zona, lavrei o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-98.2023.6.25.0011

PROCESSO : 0600020-98.2023.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANDERSON MENEZES BISPO

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO
BRASIL EM JAPARATUBA-SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-98.2023.6.25.0011 - JAPARATUBA /SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL EM JAPARATUBA-SE, ANDERSON MENEZES BISPO

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Juiz da 11ª Zona Eleitoral, Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, INTIMO o Senhor JOSÉ EVANGELISTA GOMES, presidente do diretório estadual do PARTIDO AVANTE de Sergipe, para ciência da decisão anexa que julgou as contas relativas ao Exercício Financeiro de 2022 do referido Partido como NÃO PRESTADAS.

O prazo para interposição de recursos é de 3 (três) dias, nos termos do art. 51 da Res. 23.604/2019.

ENDEREÇO: RUA CAMPOS, nº 40, SÃO JOSÉ - ARACAJU/SE. Tel (11) 94646-7115. (Dados cadastrados no SGIP).

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba (SE), 26 de junho. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório desta Zona, lavrei o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-20.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600010-20.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PSL PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE
JAPARATUBA-SE

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-20.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PSL PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE JAPARATUBA-SE

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL de Japaratuba/SE, relativo ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Isto posto, com fundamento no art. 45, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL de Japaratuba/SE, exercício

financeiro 2020, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-83.2023.6.25.0011

PROCESSO : 0600021-83.2023.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-83.2023.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL de Japaratuba /SE, relativo ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Isto posto, com fundamento no art. 45, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL de Japaratuba/SE, exercício financeiro 2022, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-61.2023.6.25.0011

PROCESSO : 0600016-61.2023.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANA CLESIA DE SOUZA ALMEIDA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : PSL PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE
JAPARATUBA-SE

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : JAEDSON DOS SANTOS GALVAO

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-61.2023.6.25.0011 / 011ª ZONA
ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PSL PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE
JAPARATUBA-SE, JAEDSON DOS SANTOS GALVAO, ANA CLESIA DE SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL de Japaratuba/SE, relativo ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Isto posto, com fundamento no art. 45, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL de Japaratuba/SE, exercício financeiro 2022, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-53.2023.6.25.0011

PROCESSO : 0600023-53.2023.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSEPH KELYSSON CRUZ SANTOS REZENDE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE
SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-53.2023.6.25.0011 / 011ª ZONA
ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE
SANTO AMARO DAS BROTAS/SE, JOSEPH KELYSSON CRUZ SANTOS REZENDE
SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Inadimplência do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL
DEMOCRÁTICO - PSD de Santo Amaro das Brotas/SE, no exercício financeiro de 2021, por
integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o PJe.

Consta dos autos certidão do Cartório Eleitoral (ID [117837481](#)) informando que o órgão partidário
não esteve vigente em nenhum período do referido exercício.

É o breve relato. DECIDO.

Dispõe o Art. 28 da Resolução TSE 23.604/2019 que os partidos políticos, em todas as esferas de
direção, devem prestar suas contas à Justiça Eleitoral anualmente, até o dia 30 de junho do ano
subsequente ao exercício em voga. Nos termos do parágrafo primeiro, do aludido artigo:

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos
partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;
e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente
funcionaram.

No processo em exame, o PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de Santo Amaro das Brotas
/SE não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que há a obrigatoriedade de prestar contas,
haja vista não ter se encontrado vigente em qualquer período do exercício de 2022. Desse modo,
mister reconhecer a ausência de interesse de agir dos Requerentes, condição da ação e
pressuposto básico para o desenvolvimento válido e regular do processo.

Por todo o exposto, julgo o processo EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do Art.485,
IV e VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no SICO.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Transitado em julgado, archive-se.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-66.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600032-66.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS -
SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NEOPOLIS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JOANA CAROLYNE MARTINS DA SILVA

INTERESSADO : JOSE HERIBERTO PINHEIRO VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-66.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NEOPOLIS, JOSE HERIBERTO PINHEIRO VIEIRA, JOANA CAROLYNE MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL

De ordem do Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc,

FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua a legislação pertinente, o Diretório Municipal / Comissão Provisória do partido político abaixo listado prestou contas referente ao exercício de 2023, mediante a apresentação da prestação de contas referente ao exercício de 2022. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período:

Processo: 0600032-66.2024.6.25.0015

Partido: PROGRESSISTAS

Município: NEÓPOLIS/SE

Presidente: JOSÉ HERIBERTO PINHEIRO VIEIRA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Neópolis/SE, aos 26 dias do mês de junho de 2024. Eu, Norberto Rocha de Oliveira, Chefe de Cartório da 15ª ZE, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por este servidor.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-96.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600030-96.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JOSE ROBERTO LIMA SANTOS

INTERESSADO : WANDERLEIA TAVARES DE CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-96.2024.6.25.0015 - SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO, WANDERLEIA TAVARES DE CARVALHO, JOSE ROBERTO LIMA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL

De ordem do Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc,

FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua a legislação pertinente, o Diretório Municipal / Comissão Provisória do partido político abaixo listado prestou contas referente ao exercício de 2023, mediante a apresentação da prestação de contas referente ao exercício de 2022. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período:

Processo: 0600030-96.2024.6.25.0015

Partido: PROGRESSISTAS

Município: SANTANA DE SÃO FRANCISCO/SE

Presidente: JOSÉ ROBERTO LIMA SANTOS

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Neópolis/SE, aos 26 dias do mês de junho de 2024. Eu, Norberto Rocha de Oliveira, Chefe de Cartório da 15ª ZE, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por este servidor.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-96.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600030-96.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JOSE ROBERTO LIMA SANTOS

INTERESSADO : WANDERLEIA TAVARES DE CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-96.2024.6.25.0015 - SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO
SAO FRANCISCO, WANDERLEIA TAVARES DE CARVALHO, JOSE ROBERTO LIMA SANTOS
Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL

De ordem do Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc,

FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua a legislação pertinente, o Diretório Municipal / Comissão Provisória do partido político abaixo listado prestou contas referente ao exercício de 2023, mediante a apresentação da prestação de contas referente ao exercício de 2022. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período:

Processo: 0600030-96.2024.6.25.0015

Partido: PROGRESSISTAS

Município: SANTANA DE SÃO FRANCISCO/SE

Presidente: JOSÉ ROBERTO LIMA SANTOS

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Neópolis/SE, aos 26 dias do mês de junho de 2024. Eu, Norberto Rocha de Oliveira, Chefe de Cartório da 15ª ZE, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por este servidor.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-81.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600031-81.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BREJO
GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA
CRISTAO DE BREJO GRANDE/SE

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-81.2024.6.25.0015 - BREJO GRANDE /SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA
CRISTAO DE BREJO GRANDE/SE

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

EDITAL

De ordem do Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc,

FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua a legislação pertinente, o Diretório Municipal / Comissão Provisória do partido político abaixo listado prestou contas referente ao exercício de 2023, mediante a apresentação da prestação de contas referente ao exercício de

2022. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período:

Processo: 0600031-81.2024.6.25.0015

Partido: DEMOCRACIA CRISTÃ

Município: BREJO GRANDE/SE

Presidente: AIRTON COSTA SANTOS

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Neópolis/SE, aos 26 dias do mês de junho de 2024. Eu, Norberto Rocha de Oliveira, Chefe de Cartório da 15ª ZE, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por este servidor.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-66.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600032-66.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOANA CAROLYNE MARTINS DA SILVA

INTERESSADO : JOSE HERIBERTO PINHEIRO VIEIRA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NEOPOLIS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-66.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NEOPOLIS, JOSE HERIBERTO PINHEIRO VIEIRA, JOANA CAROLYNE MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL

De ordem do Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc,

FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua a legislação pertinente, o Diretório Municipal / Comissão Provisória do partido político abaixo listado prestou contas referente ao exercício de 2023, mediante a apresentação da prestação de contas referente ao exercício de 2022. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período:

Processo: 0600032-66.2024.6.25.0015

Partido: PROGRESSISTAS

Município: NEÓPOLIS/SE

Presidente: JOSÉ HERIBERTO PINHEIRO VIEIRA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Neópolis/SE, aos 26 dias do mês de junho de 2024. Eu, Norberto Rocha de Oliveira, Chefe de Cartório da 15ª ZE, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por este servidor.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-66.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600032-66.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NEOPOLIS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JOANA CAROLYNE MARTINS DA SILVA

INTERESSADO : JOSE HERIBERTO PINHEIRO VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-66.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NEOPOLIS, JOSE HERIBERTO PINHEIRO VIEIRA, JOANA CAROLYNE MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL

De ordem do Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc,

FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua a legislação pertinente, o Diretório Municipal / Comissão Provisória do partido político abaixo listado prestou contas referente ao exercício de 2023, mediante a apresentação da prestação de contas referente ao exercício de 2022. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período:

Processo: 0600032-66.2024.6.25.0015

Partido: PROGRESSISTAS

Município: NEÓPOLIS/SE

Presidente: JOSÉ HERIBERTO PINHEIRO VIEIRA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Neópolis/SE, aos 26 dias do mês de junho de 2024. Eu, Norberto Rocha de Oliveira, Chefe de Cartório da 15ª ZE, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por este servidor.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-96.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600030-96.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JOSE ROBERTO LIMA SANTOS

INTERESSADO : WANDERLEIA TAVARES DE CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL**015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-96.2024.6.25.0015 - SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO, WANDERLEIA TAVARES DE CARVALHO, JOSE ROBERTO LIMA SANTOS
Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL

De ordem do Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc,

FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua a legislação pertinente, o Diretório Municipal / Comissão Provisória do partido político abaixo listado prestou contas referente ao exercício de 2023, mediante a apresentação da prestação de contas referente ao exercício de 2022. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período:

Processo: 0600030-96.2024.6.25.0015

Partido: PROGRESSISTAS

Município: SANTANA DE SÃO FRANCISCO/SE

Presidente: JOSÉ ROBERTO LIMA SANTOS

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Neópolis/SE, aos 26 dias do mês de junho de 2024. Eu, Norberto Rocha de Oliveira, Chefe de Cartório da 15ª ZE, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por este servidor.

18ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600022-13.2024.6.25.0018**

PROCESSO : 0600022-13.2024.6.25.0018 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Destinatário : OUTROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE

INTERESSADO : GERFSON ALVES LUCAS

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600022-13.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

INTERESSADO: GERFSON ALVES LUCAS, DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE, UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento para regularização de coexistência de filiações partidárias do(a) eleitor (a) GEFSON ALVES LUCAS, portador(a) da inscrição eleitoral nº 0212 0843 2135 , junto aos partidos políticos MOBILIZA e UNIÃO de Porto da Folha/SE, com ambas as filiações datadas de 05 /04/2024 (id.122199577), razão pela qual o(a) eleitor(a) encontra-se com sua filiação na situação *sub judice*.

As notificações o(a) filiado(a) e aos partidos envolvidos foram expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 23, §1º da Resolução n.º 23.596/2019.

O Cartório Eleitoral, em cumprimento ao Despacho id.122199593, expediu notificações ao filiado(a) e aos partidos interessados no dia 09/05/2024, informando-os acerca da necessidade de manifestação sobre coexistência de filiações partidárias (id. 122209232 e id.122202982).

O(a) filiado(a) GERFSON ALVES LUCAS apresentou manifestação, sob o id.12211104, solicitando a permanência de sua filiação ao PARTIDO UNIÃO.

Decorrido o prazo para manifestação, os Diretórios do PARTIDO MOBILIZA e do PARTIDO UNIÃO, quedaram-se inertes, conforme certidão de Certidão id. 122216375.

Aberta vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, foi emitido parecer (id. 122229926) opinando pelo cancelamento da filiação do(a) interessado(a) referente ao PARTIDO MOBILIZA.

É o relatório.

Decido.

A filiação partidária, no ordenamento jurídico brasileiro, é uma das condições de elegibilidade previstas no art. 14, §3º, V, da Constituição Federal. Nesse sentido, cabe à Justiça Eleitoral gerenciar o processamento das filiações dos eleitores aos partidos políticos.

No que concerne à coexistência de filiações partidárias, a Lei n.º 9096/1995 prevê, no art. 22, Parágrafo Único, que deve permanecer a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. Entretanto, possuindo os registros idêntica data de filiação, como é o caso dos autos, cabe ao Juiz Eleitoral a decisão, após ouvidas as partes e o Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 23, §5º, da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Verifica-se nos autos, que o(a) filiado(a) apresentou manifestação requerendo a manutenção de sua filiação ao PARTIDO UNIÃO, informando que em nenhum momento assinou ficha de filiação ao referido PARTIDO MOBILIZA.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer opinando pelo acolhimento da opção realizada pelo(a) interessado(a) de permanecer filiado(a) ao PARTIDO UNIÃO.

Logo, como houve expressa opção do(a) interessado(a) em permanecer filiado(a) ao PARTIDO UNIÃO, não havendo oposição dos partidos envolvidos, deve-se, portanto, considerar a vontade do (a) filiado(a) em relação ao Partido ao qual deseja permanecer vinculado(a).

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

"RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NA MESMA DATA. ANULAÇÃO DE AMBAS AS FILIAÇÕES POR DUPLICIDADE - PRTB e AVANTE.

Direito à liberdade de associação (art. 5º, XVII, CF).

Deve preponderar a vontade do eleitor acerca do partido ao qual deseja manter-se filiado.

Recurso a que se dá provimento. Filiação do recorrente ao PRTB. (RECURSO ELEITORAL n 2509, ACÓRDÃO de 06/09/2018, Relator(a)

NICOLAU LUPIANHES NETO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 172, Data 19/09/2018)".grifei

Desse modo, determino a regularização do registro de filiação do(a) interessado(a) GERFSON ALVES LUCAS, portador(a) da inscrição eleitoral nº 0212 0843 2135, no PARTIDO UNIÃO e o consequente cancelamento de sua filiação ao partido MOBILIZA.

Ao Cartório Eleitoral para que proceda ao registro imediato da presente decisão no sistema FILIA.

Determino a intimação dos partidos políticos envolvidos por meio de correio eletrônico e/ou telefones cadastrados no Sistema de Gestão de Informações Partidárias (SGIP). Quanto ao eleitor (a) envolvido(a), intime-se por meio do telefone ou pessoalmente pelo qual respondeu à notificação.

Com a regularização no Sistema e o trânsito em julgado arquivem-se os presentes autos

Publique-se. Cumpra-se.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral, em Substituição

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600007-44.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600007-44.2024.6.25.0018 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Destinatário : OUTROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

RESPONSÁVEL : MARIA SOLANGE FEITOSA CARDOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600007-44.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

RESPONSÁVEL: MARIA SOLANGE FEITOSA CARDOSO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

SENTENÇA

Cuida-se de Requerimento de Regularização da Prestação de Contas Eleitorais apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA/SE) referente às Eleições de 2022.

O feito deve observar o rito processual disposto na Resolução TSE nº 23.607/2019.

A unidade técnica apresentou parecer técnico pelo deferimento do requerimento de regularização.

Aberta vista ao Ministério Público este manifestou pela regularização das contas eleitorais do partido.

DECIDO.

O PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA/SE) teve as contas eleitorais referentes às Eleições de 2022 julgadas não prestadas, conforme sentença proferida nos autos nº 0600075-62.2022.6.27.0018.

Observou-se o art. 80, § 1º e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/19.

O pedido de regularização da omissão de prestação de contas eleitorais está munido dos documentos necessários, respeitou as formalidades legais constantes na supracitada Resolução e Lei [9.504/97](#), e foi submetido a exame pelo analista das contas, a qual considerou que não restaram inconsistências relevantes.

Ante o exposto, JULGO REGULARIZADAS as contas eleitorais do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA/SE), referente às Eleições de 2022.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após transitado em julgado:

- a) Registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);
- b) Oficie-se aos Diretórios Estadual e Nacional, comunicando o restabelecimento do repasse ou distribuição de recursos originários do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao Órgão Partidário em questão, a partir do trânsito em julgado desta decisão, referente às Eleições 2022, exceto se houver outra suspensão.

Após, archive-se.

Porto da Folha (SE), datado e assinado eletronicamente

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral, em Substituição

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600014-36.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600014-36.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : WASHINGTON DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : JANE GLECIA FARIAS DA SILVA SANTOS (8981/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600014-36.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

REPRESENTADO: WASHINGTON DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: JANE GLECIA FARIAS DA SILVA SANTOS - SE8981

DESPACHO

R.h.

Considerando a interposição de recurso eleitoral (id. 122226038), INTIME-SE a parte adversa para no prazo de 01 (um) dia apresentar contrarrazões (art. 22, *caput*, Res.-TSE n 23.608/2019).

Após, remetam-se os autos ao TRE/SE (art. 22, parágrafo único, Res.-TSE n 23.608/2019).

Porto da Folha (SE), datado e assinado eletronicamente

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral, em Substituição

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600027-35.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600027-35.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : WASHINGTON DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : JANE GLECIA FARIAS DA SILVA SANTOS (8981/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600027-35.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

REPRESENTADO: WASHINGTON DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: JANE GLECIA FARIAS DA SILVA SANTOS - SE8981

DESPACHO

R.h.

Considerando a interposição de recurso eleitoral (id. 122226038), INTIME-SE a parte adversa para no prazo de 01 (um) dia apresentar contrarrazões (art. 22, *caput*, Res.-TSE n 23.608/2019).

Após, remetam-se os autos ao TRE/SE (art. 22, parágrafo único, Res.-TSE n 23.608/2019).

Porto da Folha (SE), datado e assinado eletronicamente

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral, em Substituição

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600031-72.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600031-72.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)
RELATOR : **018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
INTERESSADO : EVERTON LIMA GOIS
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADA : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - porto da Folha
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
REPRESENTADO : THIAGO MOREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)
ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)
REPRESENTADO : ERIKE SILVA LIMA
REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600031-72.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

INTERESSADO: EVERTON LIMA GOIS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

REPRESENTADO: THIAGO MOREIRA DE SANTANA, ERIKE SILVA LIMA

REPRESENTADA: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PORTO DA FOLHA

INTERESSADO: MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO

Advogados do(a) REPRESENTADO: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689, GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

Advogado do(a) REPRESENTADA: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

Advogado do(a) INTERESSADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA), representado na pessoa do senhor Éverton Lima Góis, presidente da sigla,

em face do senhor THIAGO MOREIRA DE SANTANA, do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) DE PORTO DA FOLHA e do senhor ERIKE SILVA LIMA em razão de suposta prática de atos tradutores de propaganda eleitoral antecipada.

Narra a peça vestibular que o Representado Thiago Moreira de Santana, pré-candidato ao cargo de Prefeito nas eleições vindouras, teria promovido ato de propaganda eleitoral extemporânea mediante distribuição de adesivos com o nome, símbolo e número do partido, os quais foram afixados em um veículo tanto no para-brisa dianteiro quanto no traseiro. Destarte, fora afixado, gerando efeito *outdoor* com o número 55, em veículo cuja placa é OIEOBO9, sem indicação do correspondente CNPJ ou CPF do responsável pela confecção, ademais do número da tiragem.

Outrossim, o vídeo que registra imagem e som referente ao veículo suso mencionado teria sido veiculado no *instagram* do Representado ERIKE SILVA LIMA.

Pretende-se, liminarmente, a cominação aos Representados de imediata subtração do material indicado como irregular.

Decisão interlocutória em 27 de maio de 2024 (ID 122213308). Respostas apresentadas em 03 de junho de 2024 (ID 122216271 e 122216276).

Parecer ministerial no sentido da procedência do pedido inaugural (ID 122224264).

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

A legitimidade da agremiação está assegurada na legislação eleitoral vigente (art. 96 da Lei 9.504/97).

Sabido que, conforme art. 36 da Lei n. 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

Ressabido que a precisa delimitação quanto à deflagração da propaganda eleitoral, ajustando-se termo inicial idêntico para os Postulantes, pretende a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio.

Não se descarta, entretanto, que há necessária mobilização prévia de pré-candidaturas com o fito de se aferir, inclusive, eventual viabilidade quanto à pretendida e iminente postulação ao eleitorado.

Referida trilha se insere no campo dos atos anteriores ao período de propaganda eleitoral e, "desde que não envolvam pedido explícito de voto", servem à veiculação da pretensa candidatura, à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e podem ser materializar por intermédio de diversos atos, "que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via *internet*", conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97:

(...)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no [inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º](#)).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º](#)).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º](#)).

(...). (negritos não constantes do original)

Avanço.

Compulsando os arquivos de mídia acostados à peça inicial, observo que houve adesivagem de um automóvel com a sigla partidária do Partido Social Democrático (PSD) sem indicação de requisitos imprescindíveis à confecção regular do adesivo (CNPJ/CPF e tiragem), ademais de formato incompatível com a legislação eleitoral.

Inexiste, portanto, qualquer razão plausível para a adesivagem do referido automotor particular, senão a promoção extemporânea de candidatura.

Contudo, visualizo que, de fato, não houve a colação de elementos capazes de imputar, seguramente, aos Representados THIAGO MOREIRA DE SANTANA, do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) DE PORTO DA FOLHA a responsabilidade pela afixação do material proscrito, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Diversamente, há suficiência elementar quanto à imputação de responsabilidade ao senhor ERIKE SILVA LIMA, especialmente em razão do arquivo audiovisual que indica a publicização, em perfil sob titularidade do Representado, de vídeo que identifica o veículo exibindo a sigla partidária com o número que a designa, ocupando todo o para-brisa do automóvel (efeito *outdoor*).

Rememoro, entretanto, que inexiste campo para aplicação de sanção pecuniária ao particular que incide em conduta vedada, a teor do art. 20, § 5º, da Resolução n. 23.610/2019/TSE (não incide sanção pecuniária na hipótese de propaganda irregular em bens particulares).

Portanto, neste juízo de cognição exauriente, impositiva a PARCIAL PROCEDÊNCIA do pedido autoral, pela ausência de elementos capazes de indicar a autoria na pessoa dos Representados THIAGO MOREIRA DE SANTANA, do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) DE PORTO DA FOLHA, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, impondo-se ao Representado ERIKE SILVA LIMA a imediata remoção do material impugnado, se ainda não efetivada a tutela provisória deferida alhures, sob risco de aplicação das sanções pertinentes na seara administrativa e criminal, conforme art. 347 do Código Eleitoral.

Ratifico a tutela provisória dantes deferida.

Intimações necessárias.

Após o trânsito, certifique-se.

Finalmente, archive-se.

Cumpra-se.

Pedro Rodrigues Neto

Juiz Eleitoral Substituto da 18ª ZE/SE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600032-57.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600032-57.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : MARIA DANIELA ANDRADE MENEZES

ADVOGADO : JOEL FREIRE DE ARAUJO NETO (9739/SE)

ADVOGADO : JOELIO GONCALVES DE ARAUJO (5474/SE)

REPRESENTANTE : PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600032-57.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADA: MARIA DANIELA ANDRADE MENEZES

Advogados do(a) REPRESENTADA: JOELIO GONCALVES DE ARAUJO - SE5474, JOEL FREIRE DE ARAUJO NETO - SE9739

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE), representado pelo Presidente, em face da EIPE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA em razão de supostos vícios capazes de inquinar a pesquisa eleitoral tombada sob o n. SE-03300/2024, registrada em 24 de maio de 2024, com divulgação aprazada para 30 de maio de 2024.

Narra a peça vestibular que a Representada teria descurado quanto à exposição de elementos essenciais à regularidade da pesquisa eleitoral vergastada, especialmente quanto à ausência de estratificação dos respondentes quanto ao nível econômico, irregular fusão de estratos quanto ao grau de instrução dos eleitores (plano amostral), ausência de ponderação quanto ao nível econômico dos eleitores, além da indicação equivocada quanto ao nome de um dos Povoados do Município no qual realizada a pesquisa e ausência de idoneidade financeira da Contratante da pesquisa eleitoral impugnada (IMK CONTABILIDADE E ESCRITÓRIO VIRTUAL LTDA).

Neste sentido, equipou os autos com pedido liminar de cominação à Representada de vedação quanto à publicização da pesquisa eleitoral sob comento por intermédio de todos os meios de comunicação. Ainda liminarmente, postulou-se o amplo acesso ao sistema de controle interno para aferição e fiscalização da coleta de dados que corroboram as conclusões lançadas na pesquisa eleitoral tombada sob o n. SE-03300/2024.

Decisão interlocutória prolatada em 28 de maio de 2024, a qual deferiu parcialmente a tutela provisória vindicada.

Resposta equipada aos autos em 29 de maio de 2024. Manifestação ministerial acostada em 21 de junho de 2024 no sentido da improcedência da pretensão autoral.

Convertida a fase em diligência, conforme despacho exarado em 25 de abril de 2024, não houve atendimento à determinação.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Conforme anunciado na decisão interlocutória, consoante sedimentado na Resolução n. 23.600 /2019 do Tribunal Superior Eleitoral, com o fito de garantir a lisura das informações veiculadas no ano eleitoral, há requisitos inegociáveis previamente satisfeitos à publicização dos resultados das intenções de voto.

Neste sentido, cumpre reiterar o disposto no art. 2º do citado ato normativo, *verbis*:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

§ 1º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador e envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido.

§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.

§ 3º O PesqEle deve informar ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.

§ 4º O acesso ao PesqEle, para o registro das informações de que trata este artigo, é realizado exclusivamente via internet, devendo os arquivos estar no formato PDF (Portable Document Format).

§ 5º A integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no PesqEle são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral.

§ 6º O registro de pesquisa poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento da Justiça Eleitoral.

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

§ 8º As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.

§ 9º Na hipótese de a nota fiscal de que trata o inciso VIII do *caput* contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo do documento fiscal.

§ 10. Para efeito do disposto no inciso VIII do *caput*, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra a quitação integral do pagamento faturado ou da parcela vencida, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 9º deste artigo. (negritos não constantes do original)

Ademais disto, conforme dito alhures, há instrumento específico de sindicância quanto ao atendimento das exigências constantes do art. 33 da Lei n. 9.504/97, regulamentadas pela multicitada Resolução:

Art. 15. O Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou tribunal competente indicado no art. 13, § 3º, I e II, desta Resolução, quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução e no [art. 33 da Lei nº 9.504/1997](#).

Parágrafo único. O partido político não possui legitimidade para impugnar, isoladamente, o registro de pesquisa eleitoral que se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado, observando-se o disposto no [art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97](#).

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

§ 2º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada ao responsável por seu registro e ao respectivo contratante.

§ 3º A não complementação dos dados prevista no § 7º do art. 2º desta Resolução deverá ser arguida por meio de impugnação, na forma deste artigo. (negritos não constantes do original)

De antemão, no que pertence às ponderações acerca do gênero, grau de instrução, faixas etárias e nível econômico aglutinados pela Representada quando da publicização dos dados (ausência de estratificação), imperioso ressaltar que houve oferta de suficientes esclarecimentos neste tocante:

(...)

Foram ouvidos 424 eleitores entre os dias 24 e 25 de maio de 2024, num total de 12.718 do eleitorado do município de Monte Alegre de Sergipe/SE, de acordo com o quantitativo disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), com 16 anos ou mais, com uma margem de erro amostral máxima de 4,68 pontos percentuais para mais ou para menos, considerando um nível de confiança de 95%, ou seja, com 95% de confiança, a proporção de todos os eleitores que irão votar no candidato encontra-se no intervalo estatístico de 0,0468 +/- 0,0468. Isto significa que se fossem realizados 100 levantamentos com a mesma metodologia, isso quer dizer que há uma probabilidade de 95% de os resultados retratarem o atual momento e estejam dentro da margem de erro prevista. Vale destacar que o plano amostral supracitado foi confeccionado a partir dos dados dispostos no site do TSE, na parte "Estatística do Eleitorado" como enfatizado acima (...)

Portanto, para o cálculo do plano amostral referente ao município de Monte Alegre de Sergipe/SE, foram utilizadas as estatísticas descritivas dos eleitores do referido município, relativo ao gênero, a faixa etária, o grau de instrução e o nível de renda todos disponíveis nos bancos de dados oficiais do TSE (abril de 2024) e do IBGE (2010), respectivamente. Em seguida, em posse dos dados foi feito todo o desenho do plano amostral de acordo com os métodos de estatística inferencial com o intuito de se ter generalizações precisas ou próximas da população do eleitorado a partir de uma amostra. Vale ressaltar que as informações contidas no site do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) são estatísticas, as quais, são de fundamental importância para a construção do plano amostral não podendo ser comparada a plano amostral, pois, este último é confeccionado a partir dos dados fundamentais e oficiais já mencionados. (destaques não constantes do original)

Assim, ressalto que o inciso IV do art. 33 da Lei n. 9.504/97, reproduzido pelo inciso IV, art. 2º, da Resolução TSE n. 23.600/2019, estabelece que a pesquisa eleitoral deve conter a informação atinente ao plano amostral e a ponderação quanto ao sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado.

Embora a norma de regência (inciso IV do art. 33 da Lei das Eleições) exija a indicação do nível econômico do entrevistado, não regula qual metodologia deve ser considerada válida.

Portanto, considerando que houve exposição da metodologia empregada, não há se falar em inobservância da pesquisa ao que se refere o 2º, IV, da Resolução n. 23.600/2019/TSE.

No particular, *verbis*:

Recurso eleitoral. Representação. Divulgação de pesquisa tida como irregular. Improcedência. Alegação de irregularidades quanto ao plano amostral. Não configuração. Observância aos requisitos legais. Congruência entre plano e metodologia adotados com fonte de dados do TSE. Inexigibilidade. Desprovemento. 1. Não estabeleceu a legislação quais grupamentos ou estratos deveriam ser utilizados no plano estatístico, tampouco a fonte de dados a ser espelhada no plano amostral. Antes, estatuiu a lei, apenas, que o plano amostral e metodologia fossem objetivamente descritos por ocasião do registro da pesquisa - o que ocorreu na espécie. 2. De igual sorte, não resta positivada qualquer norma a exigir congruência entre o plano e metodologia adotados em pesquisa e a fonte de dados constante do TSE ou qualquer outra instituição detentora de informações acerca da população. 3. Conforme argutamente esposado pela Procuradoria Regional Eleitoral, as alegações invocadas pelo representante não são hábeis a impedir a divulgação da pesquisa eleitoral objeto deste feito, pois não há previsão legal de que a Justiça Eleitoral possa valorar e julgar o conteúdo e consistência da metodologia e plano amostral utilizados durante a coleta de dados, nem existem normas que estabeleçam eventuais critérios para apreciação de tal questão. 4. Recurso a que se nega provimento.

(TRE-BA - REC: 0602369-02.2022.6.05.0000 SALVADOR - BA 060236902, Relator: Paulo Sergio Barbosa De Oliveira, Data de Julgamento: 14/09/2022, Data de Publicação: PSESS-99, data 14/09/2022) (negritos não constantes do original)

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO. PESQUISA ELEITORAL. FORMALIDADES. CUMPRIDAS. DÚVIDA. ENTREVISTADO. INDÍCIOS. MANIPULAÇÃO. DADOS. INEXISTENTES. 1 - Não procede a impugnação ao registro quando o plano amostral e questionário aplicado possuem os elementos mínimos descritos em lei e, de seu conteúdo, não se puder extrair quaisquer elementos que possam incutir dúvida no entrevistado ou indícios de manipulação dos dados. 2 - Recurso provido para julgar improcedente a impugnação.

(TRE-PR - RE: 06001377620206160001 CURITIBA - PR 56500, Relator: Des. Thiago Paiva Dos Santos, Data de Julgamento: 20/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PESQUISA ELEITORAL - PONDERAÇÃO QUANTO AO NÍVEL ECONÔMICO - OBSERVÂNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O inciso IV, do art. 33, da Lei nº. 9.504/97, reproduzido pelo inciso IV, art. 2º, da Resolução TSE nº. 23.600/2019 estabelece que a pesquisa eleitoral deve conter a informação atinente ao plano amostral e a ponderação quanto ao sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado. 2. Embora a norma de regência (inciso IV do art. 33 da Lei das Eleições) exija a indicação do nível econômico do entrevistado, não regula qual metodologia deve ser considerada válida. 3. A pesquisa registrada aplicou o critério de ponderação mediante a divisão dos entrevistados nas classes "economicamente ativo" e "economicamente inativo", fazendo constar no formulário aplicado à pesquisa não só questão atinente à renda familiar e situação do entrevistado no mercado de trabalho, mas também questão referente à faixa de renda familiar em que o entrevistado se situa, de modo que não há que se falar em inobservância da pesquisa na ponderação quanto ao nível econômico a que se refere o 2º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019. 4. Recurso a que se nega provimento.

(TRE-ES - RE: 0600591-78.2020.6.08.0001 VITÓRIA - ES 060059178, Relator: RENAN SALES VANDERLEI, Data de Julgamento: 18/12/2020, Data de Publicação: DJE-24, data 04/02/2021)

Outrossim, neste juízo exauriente, após a oferta de informações, a observação tocante à indicação incorreta do nome do Povoado também é incapaz de inquinar, *de per se*, a pesquisa, considerando que houve simples inversão de termos (Povoado Belo Monte em vez de Povoado Monte Belo). Em verdade, cuida-se de reduzido equívoco material incapaz de macular os dados objetivamente colhidos.

Por fim, ainda que a situação da empresa Contratante não esteja regular diante da Receita Federal, não se pode dizer que tal circunstância repercute na fiscalização da aplicação de recursos na campanha do interessado, *de per se*.

Assim, eventual pendência fiscal ostenta repercussão tão somente para efeitos tributários, de modo que não possui aptidão, a princípio, para estender-se ao processo eleitoral, sobretudo nas hipóteses em que o interessado comprovou a contratação e efetiva prestação dos serviços por outros meios e documentos válidos, que possibilitaram a averiguação do cumprimento da legislação eleitoral pelos órgãos de controle.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, em 27/04/2020, reafirmou o entendimento da Corte Regional, no sentido de que a irregularidade da situação fiscal da empresa contratada não é obstáculo a impedir a efetiva prestação dos serviços, conforme se verifica no seguinte trecho destacado da ementa do referido acórdão:

AGRAVOS INTERNOS. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO DE VALORES. TESOURO NACIONAL.

1. Agravos internos interpostos pelo Governador e Vice-Governador do Pará eleitos em 2018 e pelo Ministério Público contra decisum no qual se manteve aresto do TRE/PA de: a) aprovação com ressalvas das contas de campanha; b) necessidade, porém, de se recolherem ao Tesouro Nacional R\$ 15.000,00, sendo R\$ 8.000,00 alusivos a doação oriunda de depósito bancário e R\$ 7.000,00 do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para adimplir gasto com empresa em situação cadastral inapta na Receita Federal.

AGRAVO. CANDIDATOS. RECEBIMENTO. DOAÇÃO. DEPÓSITO BANCÁRIO ACIMA DO LIMITE DO ART. 22, § 1º, DA RES.-TSE 23.553/2017. AUSÊNCIA. IDENTIFICAÇÃO. DOADOR. FALHA MANTIDA. GASTO. EMPRESA. SITUAÇÃO INAPTA. RECEITA FEDERAL. NOTA FISCAL. REGULARIDADE. BOA-FÉ. PROVIMENTO PARCIAL.

2. Doação feita mediante depósito identificado, e não transferência eletrônica, como preceitua o art. 22, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017, é incapaz, por si só, de comprovar a origem do recurso, haja vista a falta de trânsito prévio do valor pelo sistema bancário, o que impõe a sua devolução, a teor do § 3º do citado dispositivo e da jurisprudência desta Corte.

3. De outra parte, a teor do art. 82, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017, "verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional".

4. Em nenhum momento o TRE/PA consignou a ausência de prova do gasto ou o uso indevido de recursos quanto ao pagamento de R\$ 7.000,00 à C. F. EIRELI. Ao contrário, assentou que "houve a emissão de nota fiscal visivelmente regular, em nome da empresa citada (NF 1932-01), no valor acima exposto, o que demonstra a boa-fé do candidato" (ID 12.006.588, fl. 15).

5. Ademais, a situação cadastral da pessoa jurídica como inapta não impede, por si só, que se prestassem os serviços contratados, não havendo óbice nesse sentido na Instrução Normativa RFB 1.634/2016, vigente à época.

AGRAVO. *PARQUET*. ASSUNÇÃO. DÍVIDA. PARTIDO POLÍTICO. REQUISITOS. ATENDIMENTO. SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO. ANÁLISE DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

6. Insiste o *Parquet* que não se observaram os requisitos para assunção de dívida pelo partido e que inexistente prova da realização de pesquisa eleitoral. No entanto, o TRE/PA assentou que: a) o diretório nacional expediu resolução autorizando os órgãos estaduais a assumirem de forma solidária os débitos contraídos por candidatos (o que atende ao inciso I do § 3º do art. 35 da Res.-TSE 23.553/2017); b) o estatuto legitima o terceiro vice-presidente e o secretário-geral a realizarem despesas ordinárias e extraordinárias; c) o ato partidário previu a arrecadação de recursos de pessoas físicas para o adimplemento dos débitos (inciso III do mesmo dispositivo) e a suposta ausência de fundos será analisada no ajuste contábil do exercício financeiro; d) demonstrou-se a efetiva entrega dos serviços de pesquisa (art. 63, caput, da Res.-TSE 23.553/2017).

7. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

No particular, *verbis*:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. SERVIÇO. CONTRATAÇÃO. EMPRESA. SITUAÇÃO INAPTA. RECEITA FEDERAL. NOTA FISCAL. REGULARIDADE. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. A situação de inaptidão perante a Receita Federal do Brasil de empresa contratada por candidato para prestação de serviço durante o período de campanha, por si só, não é suficiente para evidenciar irregularidade, desde que a comprovação da atividade contratada tenha sido prestada e devidamente comprovada na prestação de contas. 2. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE-AP - PCE: 06008825120226030000 MACAPÁ - AP 060088251, Relator: Des. Paola Julien Oliveira Dos Santos, Data de Julgamento: 26/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Tomo 76, Data 05/05/2023) (negritos não constantes do original)

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO. PESQUISA ELEITORAL. FORMALIDADES. CUMPRIDAS. DÚVIDA. ENTREVISTADO. INDÍCIOS. MANIPULAÇÃO. DADOS. INEXISTENTES. 1 - Não procede a impugnação ao registro quando o plano amostral e questionário aplicado possuem os elementos mínimos descritos em lei e, de seu conteúdo, não se puder extrair quaisquer elementos que possam incutir dúvida no entrevistado ou indícios de manipulação dos dados. 2 - Recurso provido para julgar improcedente a impugnação.

(TRE-PR - RE: 06001377620206160001 CURITIBA - PR 56500, Relator: Des. Thiago Paiva Dos Santos, Data de Julgamento: 20/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PESQUISA ELEITORAL - PONDERAÇÃO QUANTO AO NÍVEL ECONÔMICO - OBSERVÂNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O inciso IV, do art. 33, da Lei nº. 9.504/97, reproduzido pelo inciso IV, art. 2º, da Resolução TSE nº. 23.600/2019 estabelece que a pesquisa eleitoral deve conter a informação atinente ao plano amostral e a ponderação quanto ao sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado. 2. Embora a norma de regência (inciso IV do art. 33 da Lei das Eleições) exija a indicação do nível econômico do entrevistado, não regula qual metodologia deve ser considerada válida. 3. A pesquisa registrada aplicou o critério de ponderação mediante a divisão dos entrevistados nas classes "economicamente ativo" e "economicamente inativo", fazendo constar no formulário aplicado à pesquisa não só questão atinente à renda familiar e situação do entrevistado no mercado de trabalho, mas também questão referente à faixa de renda familiar em que o entrevistado se situa, de modo que não há que se falar em inobservância da pesquisa na ponderação quanto ao nível econômico a que se refere o 2º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600 /2019. 4. Recurso a que se nega provimento.

(TRE-ES - RE: 0600591-78.2020.6.08.0001 VITÓRIA - ES 060059178, Relator: RENAN SALES VANDERLEI, Data de Julgamento: 18/12/2020, Data de Publicação: DJE-24, data 04/02/2021)

Contudo, importa evidenciar que os citados precedentes são datados de momento anterior à alteração da Resolução n. 23.600/2019 pela Resolução n. 23.727/2024, ambas do Tribunal Superior Eleitoral. Neste sentido, a circunstância de a pesquisa eleitoral ter sido realizada com recursos próprios - às expensas do próprio instituto, que figura na condição de contratante - impõe a apresentação do Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições com o fito de garantir que não houve a utilização disfarçada da referida empresa.

Referida alteração normativa pretendeu tornar pública a (in)capacidade econômica dessas consultorias e institutos.

Na hipótese dos autos, entretanto, verifico que a pesquisa não fora efetivada com recursos próprios, pois houve contratação da Representada por pessoa jurídica diversa.

No que pertence à suposta ausência de idoneidade financeira da Contratante da pesquisa, compreendo que o referido argumento resta confinado no campo de ilações que são insuficientes à conclusão quanto à ilegalidade da pesquisa referida neste feito. Assim o é porque, a uma, a referida Contratante não consta do polo passivo da lide, impedindo-se o exercício do contraditório e da amplitude defensiva; a duas, o capital social indicado na inscrição fazendária não é capaz de servir de baliza única e intangível quanto à (in)capacidade financeira tocante à contratação dos serviços impugnados neste feito.

Destarte, porquanto os autos não reúnam elementos capazes de corroborar as alegações veiculadas na peça vestibular, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Revogo a tutela provisória alhures deferida.

Intimações necessárias.

Ciência ao *parquet* eleitoral.

Após o trânsito, archive-se.

Cumpra-se.

Pedro Rodrigues Neto

Juiz Eleitoral Substituto da 18ª ZE/SE

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600085-28.2021.6.25.0023

PROCESSO : 0600085-28.2021.6.25.0023 AÇÃO PENAL ELEITORAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : Leonardo Leal registrado(a) civilmente como LEONARDO CESAR LEAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600085-28.2021.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: LEONARDO CESAR LEAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

DESPACHO

Designo audiência de oferecimento de transação penal para o dia 08/10/2024, às 12h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Tobias Barreto, situada no Fórum João Fontes de Faria. Saliento que as partes poderão comparecer via videoconferência a partir do link que será juntado pelo Cartório em data próxima à audiência.

P. R. I.

Tobias Barreto/SE, datado e assinado eletronicamente.

HOLMES ANDERSON JUNIOR

Juiz Eleitoral Substituto

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-48.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600031-48.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INTERESSADO : GILENO DAMASCENA SILVA
INTERESSADO : JOSE GENILSON SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-48.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, GILENO DAMASCENA SILVA, JOSE GENILSON SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito do despacho ID 122211212 na PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n. 0600031-48.2024.6.25.0026, nesta data.

RIBEIRÓPOLIS, 26 de junho de 2024.

Jane Santana Reis e Moraes

Auxiliar de cartório

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600042-77.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600042-77.2024.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600042-77.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

REPRESENTADO: GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

DECISÃO

Os autos forma vistos e examinados.

Primus, observo que a petição inicial fora protocolada em 1706/2024 (segunda-feira).

Contudo, somente fora distribuída em 23/06/2024 (domingo) e ontem, 25/06/2024, conclusa para apreciação por este magistrado.

Argumenta o representante por seus advogados, que o representado, pré-candidato ao cargo de Prefeito do Município de Ribeirópolis estaria realizando campanha eleitoral antecipada, o que é vedado pela legislação.

Para trazer lastro aos seus argumentos apresenta documentos.

Pede a concessão de medida liminar para que os atos tidos por ilícitos sejam suspensos.

É em síntese o relatório.

Em juízo de cognição sumária, típico deste momento processual vejo que se encontram presentes tanto a plausibilidade do direito invocado - consubstanciado nos vestígios de prova acostados aos autos - quanto o risco de dano de difícil reparação - pois a conduta vedada pela legislação eleitoral quando praticada gera potencial desequilíbrio no pleito eleitoral pelo ganho da simpatia dos indecisos, cuja primeira decisão de escolha do candidato torna-se difícil de reverter depois, no período de campanha eleitoral onde os demais candidatos cumprem de forma correta a legislação pertinente.

Destarte, por assim entender e por convencimento racional e motivado DEFIRO os pedidos e CONCEDO LIMINAR *para* DETERMINAR que o representado GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS suspenda imediatamente os atos de divulgação de sua "pré-candidatura" em meio aberto, seja por redes sociais, carros de som, cartazes, faixas, pinturas, panfletagem, adesivagem, disparo de SMS ou quaisquer mensagens, assim como elimine os cartazes apostos no veículo cujas imagens foram apresentadas nos autos, pena de multa única no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intime-se o representado pessoalmente para que tenha ciência desta decisão liminar e também notifique-se o mesmo para que, querendo, apresente resposta no prazo legal.

Após, com ou sem resposta, intime-se pessoalmente o Promotor Eleitoral para que querendo se manifeste.

Em seguida, conclusos para decisão de mérito.

Cumpra-se imediatamente.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600070-21.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600070-21.2024.6.25.0034 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ANDRYELLE APARECIDA AMORIM DA SILVA

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600070-21.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADA: ANDRYELLE APARECIDA AMORIM DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência biográfica das inscrições eleitorais nsº XXXX.XXXX.2194 e XXXX.XXXX.2178 pertencentes a ANDRYELLE APARECIDA AMORIM DA SILVA, agrupadas por ocasião do batimento executado pelo Tribunal

Superior Eleitoral - TSE e comunicada a este Juízo, via Sistema ELO, sob o n.º 1DSE2402910256 (ID 122222080).

Observa-se que, conforme relatado na Informação ID 122225675, a duplicidade foi proveniente de situações que isentam a eleitora da responsabilidade, visto que se originou na falta de exclusão de formulário anteriormente existente, feito erroneamente. As inscrições envolvidas em coincidência pertencem à mesma eleitora, pois os dados biográficos são os mesmos, destacando-se que apenas a inscrição sob n.º XXXX.XXXX.2178 possui dados biométricos cadastrados e a grafia correta do nome da eleitora, conforme dados registrados na Receita Federal.

O *parquet*, em sua manifestação aos autos pugnou pela manutenção de apenas uma inscrição.

Em face do exposto, considerando que a situação versada não evidencia a configuração do dolo por parte da eleitora, posto que a informação do Cartório Eleitoral esclarece tratar-se de "erro"; considerando que as inscrições envolvidas contém os dados biográficos idênticos, com fundamento na Resolução TSE n.º 23.659/2021, DETERMINO o cancelamento da inscrição eleitoral n.º XXXX.XXXX.2194, mantendo regular a inscrição eleitoral n.º XXXX.XXXX.2178, que possui dados biométricos cadastrados.

Intimações necessárias.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTONIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600068-51.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600068-51.2024.6.25.0034 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO : LUIS EDWARD GONCALVES DE SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600068-51.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: LUIS EDWARD GONCALVES DE SANTANA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência biográfica das inscrições eleitorais nsº XXXX.3408.XXXX e XXXX.3411.XXXX pertencentes a LUIS EDWARD GONÇALVES DE SANTANA, agrupadas por ocasião do batimento executado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE e comunicada a este Juízo, via Sistema ELO, sob o n.º 1DSE2402909595 (ID 122222002).

Observa-se que, conforme relatado na Informação ID 122225826, a duplicidade foi proveniente de situações que isentam o eleitor da responsabilidade, visto que se originou na falta de exclusão de formulário anteriormente existente, feito erroneamente. As inscrições envolvidas em coincidência pertencem ao mesmo eleitor pois os dados biográficos são os mesmos, destacando-se que apenas a inscrição sob n.º XXXX.3411.XXXX possui dados biométricos cadastrados.

O parquet, em sua manifestação aos autos pugnou pela manutenção de apenas uma inscrição.
Destarte, considerando que a situação versada não evidencia a configuração do dolo por parte do eleitor, posto que a informação do Cartório Eleitoral esclarece trata-se de "erro"; considerando que as inscrições envolvidas contêm os dados biográficos idênticos, com fundamento na Resolução TSE n.º 23.659/2021, DETERMINO o cancelamento da inscrição eleitoral nº XXXX.3408.XXXX, mantendo regular a inscrição eleitoral nº XXXX.3411.XXXX, que possui dados biométricos cadastrados.

Intimações necessárias.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTONIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600147-35.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600147-35.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIOGO REIS SOUZA

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

INTERESSADO : HEITOR SANTANA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

INTERESSADO : ARISVALDO MOURA RODRIGUES

INTERESSADO : DANIELLE KELLY SANTOS DA CRUZ

INTERESSADO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

INTERESSADO : ODAIR JOSE DE SANTANA

INTERESSADO : ROBERTO WAGNER SANTOS DE CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600147-35.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, ROBERTO WAGNER SANTOS DE CRUZ, DANIELLE KELLY SANTOS DA CRUZ, ARISVALDO MOURA RODRIGUES, ODAIR JOSE DE SANTANA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR, ALESSANDRO VIEIRA, HEITOR SANTANA DA SILVA, DIOGO REIS SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB (Comissão Provisória/Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao exercício financeiro de 2020.

Em cumprimento ao despacho ID 110870344, foi publicado edital de impugnação no DJE, sendo certificado o decurso do prazo sem impugnações (ID 122173555).

O Procedimento Técnico de Exame detectou inconsistências, fazendo-se necessária a diligência para a manifestação dos interessados, nos termos do art. 44, VII e VIII, alínea "b", da Res. TSE n.º 23.604/2019 (ID 122174107).

A agremiação peticionou a reabertura da prestação de contas (ID 122174821), tendo havido o deferimento do pleito, com abertura de prazo para retificação (ID 122175747).

Retificadas as informações mediante a juntada dos respectivos demonstrativos (ID 122208764).

O Cartório Eleitoral juntou o relatório de análise, relativo aos dados coletados no SPCA, na forma do art. 44, I a III da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (ID 122212428), sugerindo a aprovação das contas do partido com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 122218203).

Publicado o Edital abrindo vista aos interessados, nos termos do art. 44, VII da Resolução TSE 23.604/2019, tendo transcorrido o prazo sem manifestação (ID 121862463)

É o relatório. Decido.

A prestação de contas do partido em epígrafe foi apresentada na forma do artigo 28 e seguintes, da Res. TSE n.º 23.604/2019, acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral.

Cumpridas as determinações do art. 44, da Resolução/TSE n.º 23.604/2019, extrai-se dos autos que a prestação de contas em questão não foi impugnada e recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação. No entanto, a agremiação apresentou as contas fora do prazo legal, violando o disposto no art. 32 da Lei 9096/95 e art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, configurando falha formal, ensejadora da anotação de ressalvas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, declaro PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVAS as contas do Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB (Comissão Provisória/Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referentes ao exercício financeiro de 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro/SE, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novaes Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600151-72.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600151-72.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CAMILLA ALMEIDA NASCIMENTO

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : JOSE TRINDADE CRUZ JUNIOR

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INTERESSADO : EDVALDO NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
INTERESSADO : HALLISON DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
INTERESSADO : JOSE ALAN MOTA DE OLIVEIRA
INTERESSADO : WAGNER HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600151-72.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO, JOSE ALAN MOTA DE OLIVEIRA, WAGNER HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL /SE, EDVALDO NOGUEIRA FILHO, HALLISON DE SOUSA SILVA, CAMILLA ALMEIDA NASCIMENTO, JOSE TRINDADE CRUZ JUNIOR

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT (Comissão Provisória/Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao exercício financeiro de 2020.

Em cumprimento ao despacho ID 111019151, foi publicado edital de impugnação no DJE, sendo certificado o decurso do prazo sem impugnações (ID 121539916).

O Relatório Preliminar detectou inconsistências, fazendo-se necessária a manifestação dos interessados, nos termos do art. 44, VII e VIII, alínea "b", da Res. TSE n.º 23.604/2019 (ID 122160495).

A agremiação peticionou a reabertura da prestação de contas (ID 122187041), tendo havido o deferimento do pleito, com abertura de prazo para retificação (ID 122205325).

Retificadas as informações mediante petição, acompanhada dos seus respectivos demonstrativos (ID 122215412).

O Cartório Eleitoral juntou o relatório de análise, relativo aos dados coletados no SPCA, na forma do art. 44, I a III da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (ID 122216839), sugerindo a aprovação das contas do partido com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 122222164).

Publicado o Edital abrindo vista aos interessados, nos termos do art. 44, VII da Resolução TSE 23.604/2019, tendo transcorrido o prazo sem manifestação (ID 121223454).

É o relatório. Decido.

A prestação de contas do partido em epígrafe foi apresentada na forma do artigo 28 e seguintes, da Res. TSE n.º 23.604/2019, acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral.

Cumpridas as determinações do art. 44, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, extrai-se dos autos que a prestação de contas em questão não foi impugnada e recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação. No entanto, a agremiação apresentou as contas fora do prazo legal, violando o disposto no art. 32 da Lei 9096/95 e art.28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, configurando falha formal, ensejadora da anotação de ressalvas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, declaro PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVAS as contas do Partido Democrático Trabalhista - PDT (Comissão Provisória/Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referentes ao exercício financeiro de 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro/SE, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novaes Magalhães

Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600069-36.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600069-36.2024.6.25.0034 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALESSANDRO BISPO PASSOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600069-36.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: ALESSANDRO BISPO PASSOS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência biográfica das inscrições eleitorais nºs XXXX.XXXX.2186 e XXXX.XXXX.2160 pertencentes a ALESSANDRO BISPO PASSOS, agrupadas por ocasião do batimento executado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE e comunicada a este Juízo, via Sistema ELO, sob o nº 1DSE2402910350 (ID 122222069).

Observa-se que, conforme relatado na Informação ID 122225822, a duplicidade foi proveniente de situações que isentam o eleitor da responsabilidade, visto que se originou na falta de exclusão de formulário anteriormente existente, feito erroneamente. As inscrições envolvidas em coincidência pertencem ao mesmo eleitor, pois os dados biográficos são os mesmos, destacando-se que apenas a inscrição sob nº XXXX.XXXX.2160 possui dados biométricos cadastrados.

O *parquet*, em sua manifestação aos autos pugnou pela manutenção de apenas uma inscrição.

Destarte, considerando que a situação versada não evidencia a configuração do dolo por parte do eleitor, posto que a informação do Cartório Eleitoral esclarece trata-se de "erro"; considerando que as inscrições envolvidas contêm os dados biográficos idênticos, com fundamento na Resolução TSE nº 23.659/2021, DETERMINO o cancelamento da inscrição eleitoral nº XXXX.XXXX.2186, mantendo regular a inscrição eleitoral nº XXXX.XXXX.2160, que possui dados biométricos cadastrados.

Intimações necessárias.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTONIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF) 18 18 18
ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO (278267/SP) 17
ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF) 18 18 18
AMARILIS BRITO COSTA (379520/SP) 17
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 18 18 18 24 26
BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO) 18 18 18
BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE) 80
CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE) 14 14
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 24
CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) 33
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 18 18 18 24 26
CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 8 8 69 69
CLAUDIANO SOARES DE SANTANA (8988/SE) 4 4
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 13 13 35 35
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 18 18 18 24 26
DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE) 35 35
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 8 14 67 67 69 69
EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE) 10
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 14 14 23 23 72
FABIO BRITO FRAGA (4177/SE) 10
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 85 85
FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE) 35
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 11 13 13

GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE) 8 8 68 69 69
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 18
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE) 10 10
HEITOR CAVALCANTE MARTINS (7233/SE) 10
HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE) 26
HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE) 14 14
HUGO OLIVEIRA LIMA (0006482/SE) 9
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 10
ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE) 8 8 69
ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF) 18 18 18
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 8 8 14 14 69 69 85 85
85
JANE GLECIA FARIAS DA SILVA SANTOS (8981/SE) 68 69
JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF) 18 18 18
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 18 18 18 24 26
JOANA VIEIRA DOS SANTOS (6340/SE) 24
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 10
JOEL FREIRE DE ARAUJO NETO (9739/SE) 72
JOELIO GONCALVES DE ARAUJO (5474/SE) 72
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 8 8 14 14 85 85
JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE) 12
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 22 22 22 31 32 32 32
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 10 13
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 84 84 84
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 14 16 24
LAISLON CESAR DORIA COSTA (0010736/SE) 10
LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE) 35
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 18 18 18 24
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 42
LUCAS GOMES FONTES ARAUJO (13842/SE) 31
LUCAS RIBEIRO DE FARIA (14350/SE) 10
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 30
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 29 33 80
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 14 14 18 18 18 21 21 21 21 21 25 59 60
61 63 64 64
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 11 13 13 35 35
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 62
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 18 18 18
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 18 18 18 24 26
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 18 18 18 24 26
MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE) 10
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 18 18 18 24 26
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 8 8 14 14 69 69 85 85 85 85
PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE) 35 35
PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF) 18 18 18
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 35 35
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 14 14
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 35 35 54 56 57 57

ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE) 14 14 81 85
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 14 14
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 18 18 18 24 26
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 11 35 35
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 10 10
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 22 22 22 27 31 32 32 32
STEPHANY DE CARVALHO TEODORO (493223/SP) 17
ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE) 4 4
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 14
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 14 14
VITOR MEDEIROS DE LUCENA (160302/RJ) 17
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 13 16 16 25 35
YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) 35 35

ÍNDICE DE PARTES

ADALCY COSTA DOS SANTOS 13
ADRIANA LIMA MALLEZAN 21
ADRIANA SANTOS BEZERRA 47
ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA 21
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 9
ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO JUNIOR 27
ALESSANDRO BISPO PASSOS 87
ALESSANDRO VIEIRA 32 84
ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA 18
ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS 13
ALLISSON LIMA BONFIM 18
ALTEMIR SANTOS ALVES 29
AMINTAS OLIVEIRA BATISTA 18
ANA CLESIA DE SOUZA ALMEIDA 57
ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA 18
ANDERSON FONTES FARIAS 23
ANDERSON MENEZES BISPO 52 54
ANDRYELLE APARECIDA AMORIM DA SILVA 82
ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO 21
ARISVALDO MOURA RODRIGUES 84
BRENO JOSE SANTA ROSA DOS SANTOS 46
BRUNO JOSE SANTA ROSA SANTOS 46
CAMILLA ALMEIDA NASCIMENTO 85
CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO 21
CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 22
CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES- SE - MUNICIPAL 16
COLIGAÇÃO GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS 35
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NEOPOLIS 59 63 64
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO
60 61 64
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE
BREJO GRANDE/SE 62

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL EM JAPARATUBA-SE 52 54

CRISTIANO VIANA MENESES 4

DAMIANA SANTOS BEZERRA 47

DANIEL MORAES DE CARVALHO 18

DANIELLE GARCIA ALVES 21

DANIELLE KELLY SANTOS DA CRUZ 84

DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO 18

DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 21

DERIVALDO ALVES DE OLIVEIRA 23

DIOGO REIS SOUZA 84

DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE 65

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO 85

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO 29

DOMINGOS CAMILO BARBIERI JUNIOR 21

Destinatário para ciência pública 10 10 11 12 13 13 14 16 16 17 18 21 21 22 23 24 24 25 26 27

EDUARDO ALVES DO AMORIM 13

EDVALDO NOGUEIRA FILHO 85

ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA 13

ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA 13

ELEICAO 2020 HELIO SOBRAL LEITE VICE-PREFEITO 35

ELEICAO 2020 LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA PREFEITO 35

EMILIA CORREA SANTOS 10

EMPRESA SIMAODIENSE DE RADIODIFUSAO LTDA 4

ERIKE SILVA LIMA 69

EVERTON LIMA GOIS 69

FABIO CRUZ MITIDIERI 14

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 33

FERNANDA KELLY SANTOS ROSA 30

FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR 32 84

FILADELFO ALEXANDRE SILVA COSTA 32

GEORGE WILLIANS COSTA DE SOUSA 34

GEORGE ANTONIO CESPEDES PASSOS 22 81

GERFSON ALVES LUCAS 65

GILENO DAMASCENA SILVA 80

GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO 21

HALLISON DE SOUSA SILVA 85

HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS 22

HEITOR SANTANA DA SILVA 84

HENRI CLAY SANTOS ANDRADE 13

HERBERT PEREIRA SANTOS DOS ANJOS 26

IVAN DO NASCIMENTO FERREIRA 32

JAEDSON DOS SANTOS GALVAO 57

JEFERSON SANTOS DE JESUS 27

JOANA CAROLYNE MARTINS DA SILVA 59 63 64

JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA 21
JOAO BARRETO OLIVEIRA 24
JOAO BOSCO DA COSTA 18
JOAO BOSCO SANTOS 13
JOAQUIM DA SILVA FERREIRA 30
JOSE ALAN MOTA DE OLIVEIRA 85
JOSE ALAN SOARES SERAFIM 10
JOSE ANTONIO DA SILVA 13
JOSE EDIVAN DO AMORIM 11
JOSE GENILSON SILVA 80
JOSE GENTIL DE MELO 29
JOSE HERIBERTO PINHEIRO VIEIRA 59 63 64
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA 11
JOSE IVALDO COSTA JUNIOR 34
JOSE ROBERTO LIMA SANTOS 60 61 64
JOSE TRINDADE CRUZ JUNIOR 85
JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS 24
JOSEPH KELYSSON CRUZ SANTOS REZENDE 58
JUIZ DA 27 ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 26
JUIZO DA 22A ZONA ELEITORAL DE SIMAO DIAS 4
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 82 83 87
JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA 46 47 48 48 49
LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA 21
LAIR JOSE BREMM 50 53
LEONIDAS ANTONIO SOUZA DOS SANTOS 48
LUCAS MATOS SANTANA 16
LUIS EDWARD GONCALVES DE SANTANA 83
LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA 16
Leonardo Leal registrado(a) civilmente como LEONARDO CESAR LEAL DE OLIVEIRA 80
MAIKON OLIVEIRA SANTOS 22
MARCELA DE OLIVEIRA ANDRADE 48 49
MARIA CLARA SANTOS 25
MARIA DANIELA ANDRADE MENEZES 72
MARIA SOLANGE FEITOSA CARDOSO 67
MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS-SE 27
MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO 8 67 69
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO 10
MONIZE TALLINE ALMEIDA SANTOS 18
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - ESTANCIA/SE 32
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 31 32
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE 84
NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 11-PP 14
ODAIR JOSE DE SANTANA 84
OUTROS INTERESSADOS 65 67

PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL SANTO AMARO DAS BROTAS 50 53

PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 9

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 13

PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 30

PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE 85

PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 33 80

PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 11

PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 68 69

PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 18

PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPIAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE 34

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO PELO PODEMOS 21

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 67

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE 58

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - porto da Folha 69

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 16

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 81

PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO NACIONAL) 27

PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) 27

PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA - SERGIPE 31

PAULO SILAS FELIX DE SOUZA 27

PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 21

PODEMOS-PODE - SIRIRI-SE (MUNICIPAL) 25

PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE 72

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 8 8 10 10 11 13 13 14 16 16 17 18 21 21 22 23 24 24 25 26 27 27

PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 21

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 27 29 30 31 31 32 33 34 35 46 47 48 48 49 50 52 53 54 54 56 57 58 59 60 61 62 63 64 64 65 67 68 69 69 72 80 80 80 81 82 83 84 85 87

PSL PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE JAPARATUBA-SE 54 57

Proprietário da página no facebook "Por Dentro de Nossa Senhora de Lourdes" 33

RAMON ANDRADE DOS SANTOS 16

REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 13

ROBERTO WAGNER SANTOS DE CRUZ 84

ROGERIO CARVALHO SANTOS 14

RUBENS MURILO SANTOS NASCIMENTO 17

SAULO DE ARAUJO LIMA 18

SERGIO BARRETO MORAIS 16

SERGIO COSTA VIANA 18

SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE 14
SIGILOSO 12 12 12 40 40 40 42 42 42
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 18
TERCEIROS INTERESSADOS 29
THIAGO HADDAMO GUSMAO RIBEIRO 27
THIAGO MOREIRA DE SANTANA 8 8 69
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 24
UNIAO BRASIL - BOQUIM - SE - MUNICIPAL 24
UNIAO BRASIL - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL 56
UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL 8 8 69
UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL 65
VALMIR DOS SANTOS COSTA 10
WAGNER HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO 85
WANDERLEIA TAVARES DE CARVALHO 60 61 64
WASHINGTON DE OLIVEIRA SANTOS 68 69
WENDELL ANDRADE BISPO 16
ZECA RAMOS DA SILVA 21

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600853-24.2020.6.25.0011 35
APEI 0600085-28.2021.6.25.0023 80
APEI 0600131-53.2021.6.25.0011 40
CumSen 0000151-05.2016.6.25.0000 9
DPI 0600002-43.2024.6.25.0011 48
DPI 0600004-13.2024.6.25.0011 48
DPI 0600023-19.2024.6.25.0011 47
DPI 0600024-04.2024.6.25.0011 46
DPI 0600026-71.2024.6.25.0011 49
DPI 0600068-51.2024.6.25.0034 83
DPI 0600069-36.2024.6.25.0034 87
DPI 0600070-21.2024.6.25.0034 82
FP 0600022-13.2024.6.25.0018 65
IP 0600136-75.2021.6.25.0011 42
MSCiv 0600087-62.2024.6.25.0000 26
MSCiv 0600156-94.2024.6.25.0000 4
PC-PP 0600010-20.2024.6.25.0011 54
PC-PP 0600016-61.2023.6.25.0011 57
PC-PP 0600017-46.2023.6.25.0011 50 53
PC-PP 0600020-98.2023.6.25.0011 52 54
PC-PP 0600021-83.2023.6.25.0011 56
PC-PP 0600022-61.2024.6.25.0002 27
PC-PP 0600023-53.2023.6.25.0011 58
PC-PP 0600027-90.2023.6.25.0011 34
PC-PP 0600030-96.2024.6.25.0015 60 61 64
PC-PP 0600031-48.2024.6.25.0026 80
PC-PP 0600031-81.2024.6.25.0015 62

PC-PP 0600032-66.2024.6.25.0015 [59](#) [63](#) [64](#)
PC-PP 0600068-47.2024.6.25.0003 [29](#)
PC-PP 0600085-97.2021.6.25.0000 [11](#)
PC-PP 0600138-78.2021.6.25.0000 [13](#)
PC-PP 0600147-35.2021.6.25.0034 [84](#)
PC-PP 0600151-72.2021.6.25.0034 [85](#)
PC-PP 0600167-31.2021.6.25.0000 [21](#)
PC-PP 0600212-35.2021.6.25.0000 [13](#)
PC-PP 0600256-83.2023.6.25.0000 [21](#)
PC-PP 0600264-60.2023.6.25.0000 [16](#)
PC-PP 0600337-71.2019.6.25.0000 [18](#)
PCE 0601594-29.2022.6.25.0000 [10](#)
PetCiv 0600090-17.2024.6.25.0000 [24](#)
RC 0000012-76.2019.6.25.0023 [10](#)
REI 0600010-38.2024.6.25.0005 [25](#)
REI 0600013-51.2024.6.25.0018 [8](#) [8](#)
REI 0600017-33.2024.6.25.0004 [24](#)
REI 0600054-29.2021.6.25.0016 [16](#)
REI 0600057-77.2023.6.25.0027 [17](#)
REI 0600559-94.2020.6.25.0035 [23](#)
RROPCE 0600007-44.2024.6.25.0018 [67](#)
RROPCE 0600035-48.2024.6.25.0006 [32](#)
RROPCE 0600040-70.2024.6.25.0006 [31](#)
RROPCE 0600042-40.2024.6.25.0006 [31](#)
RROPCE 0600061-46.2024.6.25.0006 [30](#)
RROPCE 0600065-04.2024.6.25.0000 [22](#)
RepEsp 0602097-50.2022.6.25.0000 [12](#)
Rp 0600014-36.2024.6.25.0018 [68](#)
Rp 0600015-51.2024.6.25.0008 [33](#)
Rp 0600027-35.2024.6.25.0018 [69](#)
Rp 0600031-72.2024.6.25.0018 [69](#)
Rp 0600032-57.2024.6.25.0018 [72](#)
Rp 0600042-77.2024.6.25.0026 [81](#)
Rp 0601933-85.2022.6.25.0000 [14](#)
SuspOP 0600401-42.2023.6.25.0000 [27](#)